RBHA 61
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PILOTOS E INSTRUTORES DE VÔO

ESTE ARQUIVO CONTÉM O TEXTO DO RBHA 61, APROVADO PELA RESOLUÇÃO N° 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006, PUBLICADA NO DOU Nº 239, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004, O QUAL CONSERVA O TEXTO DO RBHA 61 EMITIDO PELO DAC, INCLUINDO TODAS AS EMENDAS ATÉ A EMENDA 61-06 E A ALTERACÃO INTRODUZIDA PELA REFERIDA RESOLUÇÃO N° 5:

Resol. N° 5, de 13/12/06; DOU 239, 14/12/06. Altera a seção 61.45 e aprova o novo RBHA 61 com alterações advindas da criação da ANAC.

POR SER UM ARQUIVO PÚBLICO, NÃO CRIPTOGRAFADO, ESTÁ SUJEITO A ATAQUES DE PESSOAS MAL INTENCIONADAS. CONSEQÜENTEMENTE, O TEXTO NELE CONTIDO SÓ PODE SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA, NÃO TENDO VALOR COMO DOCUMENTO OFICIAL.
PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS VÁLIDOS OFICIALMENTE, CONTACTAR publicacoes@anac.gov.br

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO No 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a seção 61.45 do RBHA 61 e aprova novo texto para o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica n° 61 "Requisitos para Concessão de Licenças de Pilotos e de Instrutores de Vôo", com as alterações advindas da criação da ANAC.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, com base nos incisos X, XXX e XLVI do Art. 8° e no inciso I do Art. 47, ambos da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no Art. 4°, incisos IV e XXXI, do Regulamento da ANAC aprovado pelo Decreto 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme deliberado em reunião do Colegiado de 4 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1° - Alterar a seção 61.45 do RBHA 61, emitido pelo DAC, que passa a ter a seguinte redação:

"61.45 - Restrições das prerrogativas dos detentores de licenças de piloto que tenham completado 60/65 anos de idade.

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, em operações internacionais de serviços de transporte aéreo público, regulares ou não, nenhum operador pode empregar como piloto em comando uma pessoa que tenha 60 ou mais anos de idade e nenhuma pessoa com tal idade pode exercer a função de piloto em comando de uma aeronave em tais operações.

(b) Em operações internacionais de serviços de transporte aéreo público, regulares ou não, quando for requerida tripulação com mais de um piloto, o piloto em comando da aeronave pode ter até 65 anos de idade desde que o piloto segundo em comando da aeronave tenha, no máximo, 60 anos de idade.

Art. 2°- Aprovar o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica n° 61 (RBHA 61), "Requisitos para Concessão de Licenças de Pilotos e de Instrutores de Vôo", conservando o texto original do RBHA 61 emitido pelo DAC, incluindo todas as emendas ao mesmo e as alterações constantes do Art. 1° desta Resolução e, ainda, substituindo, como aplicável, as referências ao "DAC" e "SERAC" por "ANAC" e "GER", respectivamente.

Art. 3°- Revogar a Portaria n° 1238/DGAC, de 02 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União n° 243, de 20 de dezembro de 2004, que aprovou o RBHA 45 emitido pelo DAC.

Art. 4°- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente

Publicada no Diário Oficial da União n° 239, de 14 de dezembro de 2006

REGULAMENTO BRASILEIRO DE HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICA N° 61

"REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PILOTOS E DE INSTRUTORES DE VÔO"

EMENDA 61-06

Esta emenda ao RBHA 61 introduziu no regulamento as alterações aprovadas pelas seguintes Portarias:

- Portaria 127/DGAC, de 13/02/06, publicada no DOU 33, de 15/02/06, que alterou as seções 61.1, 61.65 e 61.183.

- Portaria 128/DGAC, de 13/02/06, publicada no DOU 33, de 15/02/06, que alterou as seções 61.3, 61.5, 61.9, 61.10, 61.15, 61.17, 61.27, 61.71, 61.97, 61.103, 61.121, 61.153 e introduziu o apêndice B

- Portaria 1252/DGAC, de 06/12/05, publicada no DOU 237, de 12/12/05, que alterou a seção 61.307

- Portaria 927/DGAC, de 12/09/05, publicada no DOU 178, de 15/09/05, que alterou a seção 61.119

- Portaria 860/DGAC, de 24/08/05, publicada no DOU 166, de 29/08/05, que incluiu a subparte P.

- Portaria 529/DGAC, de 09/06/05, publicada no DOU 114, de 16/06/05, que alterou a seção 61.5

REGULAMENTO BRASILEIRO DE HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICA N° 61

"REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PILOTOS E DE INSTRUTORES DE VÔO"

EMENDA 61-05

Esta emenda ao RBHA 61 introduziu no regulamento as alterações aprovadas pela Portaria 112/DGAC, de 15/02/05, publicada no DOU 47, de 10/03/05

REGULAMENTO BRASILEIRO DE HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICA N° 61

"REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PILOTOS E DE INSTRUTORES DE VÔO"

EMENDA 61-04

Esta emenda tem por objetivo:

1 – Eliminar o termo "treinador sintético de vôo" substituindo-o por "simulador de vôo" e/ou "dispositivo de treinamento de vôo", para compatibilizar o regulamento com os demais regulamentos operacionais; e

2 – Introduzir no texto do regulamento as alterações aprovadas pelas Portarias emitidas nos anos de 2002, 2003 e 2004:

- Portaria DAC N° 1206/DAC, de 26/11/04; DOU 243, de 20/12/04.Altera a seção 61.65.

- Portaria DAC Nº 1145/DGAC, de 10/11/04; DOU 226, de 25/11/04. Altera a seção 61.177.

- Portaria DAC Nº 1137/DGAC, de 10/11/04; DOU 226, de 25/11/04. Cancela o apêndice A.

- Portaria DAC Nº 400/DGAC, de 03/05/04; DOU 113, de 16/06/04. Altera a seção 61.65.

- Portaria DAC N° 300/DGAC, de 01/04/04; DOU 102, de 28/05/04; altera as seções 61.5, 61.17, 61.57 e a subparte P.

- Portaria DAC N° 1651/DGAC, de 15/12/03; DOU 245, de 17/12/2003; altera a seção 61.339.

- Portaria DAC Nº 1478/DGAC, de 04/11/03; DOU 220, de 12/11/2003; altera a seção 61.15.

- Portaria DAC Nº 1706/DGAC, de 28/11/02; DOU 253, de 05 de dezembro de 2002; altera a seção 61.159.

- Portaria DAC Nº 1705/DGAC, de 28/11/02; DOU 253, de 05 de dezembro de 2002, altera as seções 61.111, 61.143 e 61.157.

- Portaria DAC Nº 1652/DGAC, de 22/11/02; DOU 237, de 09 de dezembro de 2002; altera as seções 61.139 e 61.143.

- Portaria DAC Nº 1424/DGAC, de 14/10/02; DOU 203, de 18 de outubro de 2002; altera a seção 61.185.

- Portaria DAC Nº 1121/DGAC, de 26/08/02; DOU 168, de 30 de agosto de 2002; altera a seção 61.339.

- Portaria DAC Nº 1096/DGAC, de 16/08/02; DOU 168, de 30 de agosto de 2002; altera a subparte C.

- Portaria DAC Nº 708/DGAC, de 19/07/02; DOU 126, de 03 de julho de 2002, inclui a seção 61.26.

- Portaria DAC Nº 614/DGAC, de 06/06/02; DOU 113, de 14 de junho de 2002; altera seção 61.347 e inclui seção 61.29.

- Portaria DAC Nº 272/DGAC, de 08/04/02; DOU 69, de 11 de abril de 2002; altera seção 61.53 e inclui seção 61.57.

- Portaria DAC No 39/DGAC, de 23/01/02, DOU 58, de 26 de março de 2002; altera seção 61.119.

- Portaria DAC No 16/DGAC, de 10/01/02, DOU 27, de 07 de fevereiro de 2002;altera seção 61.9 e inclui Subparte Q.

SUMÁRIO

Subparte A – Disposições Gerais

61.1 - Aplicabilidade

61.3 - Definições

61.5 - Condições relativas à utilização de licenças, habilitações e autorizações.

61.7 - Cassação de licenças de pilotos e de certificados

61.9 - Licenças e habilitações técnicas requeridas para o exercício de atividade na aviação civil

61.11 - Certificado de capacidade física requerido para o exercício de atividade na aviação civil

61.13 - Licenças e certificados de habilitação técnica obsoletos.

61.15 - Regras gerais concernentes às licenças e habilitações técnicas para pilotos

61.17 - Solicitação de licenças e/ou habilitações técnicas de piloto

61.21 - Antecipação de licença ou certificado

61.23 - Validade das habilitações técnicas de piloto

61.25 - Expedição e validade dos certificados de capacidade física

61.26 – Mudança de nome e/ou de endereço.

61.27 - Contagem de tempo e registro de horas de vôo

61.29 – Prorrogação da validade das habilitações técnicas de pilotos

Subparte B – Condições Especiais de Concessão por Validação de Licenças e Exercício de Prerrogativas

61.31 - APlicabilidade

61.33 - Validação de licenças e habilitações técnicas estrangeiras. Geral

61.35 - Validação de licenças e habilitações técnicas estrangeiras pertencentes a brasileiros

61.37 -Validação de licenças e habilitações técnicas estrangeiras pertencentes a estrangeiros residentes no Brasil

61.39 - Validação de licenças e habilitações técnicas estrangeiras pertencentes a estrangeiros com visto temporário de estada no Brasil

61.41 - Concessão de licença para oficiais aviadores da reserva das forças armadas

61.43 - Concessão de licença para militares da ativa das forças armadas

61.45 - Restrições das prerrogativas dos detentores de licenças de piloto que tenham completado 60/65 anos de idade.

Subparte C – Piloto Aluno

61.51 - Aplicabilidade

61.53 - Requisitos para atuar como piloto aluno

61.55 - Aptidão psicofísica.

61.57 – Autorização para vôo solo

61.59 – Limitações do piloto aluno.

Subparte D – Piloto Privado

61.61 - Aplicabilidade

61.63 - Requisitos para a concessão da licença de piloto privado. Geral.

61.65 - Requisitos para concessão da licença de piloto privado. Experiência

61.67 - Requisitos para concessão da licença de piloto privado. Instrução de vôo

61.69 - Requisitos para concessão da licença de piloto privado. Perícia e aptidão psicofísica

61.71 - Prerrogativas do detentor da licença e condições que devem ser observadas para exercê-las

Subparte E – Piloto Comercial

61.91 - APlicabilidade

61.93 - Requisitos para a concessão da licença de piloto comercial. Geral.

61.95 - Requisitos para concessão de licença de piloto comercial. Experiência

61.97 - Requisitos para concessão de licença de piloto comercial. Instrução de vôo

61.99 - Piloto comercial de outras categorias de aeronaves

61.101 - Requisitos para concessão de licença de piloto comercial. Perícia e aptidão psicofísica

61.103 - Prerrogativas do detentor da licença e condições que devem ser observadas para exercê-las.

Subparte F - Piloto de Linha Aérea

61.111 - Aplicabilidade

61.113 - Requisitos para a concessão da licença de piloto de linha área. Geral

61.115 - Requisitos para concessão de licença de piloto de linha aérea. Experiência

61.117 - Requisitos para concessão de licença de piloto de linha aérea. Instrução de vôo

61.119 - Requisitos para concessão de licença de piloto de linha aérea. Perícia e aptidão psicofísica

61.121 - Prerrogativas do detentor da licença e condições que devem ser observadas para exercê-las

Subparte G - Habilitações de Categoria e de Classe

61.131 - Aplicabilidade

61.133 - Concessão da habilitação de categoria

61.135 - Revalidação da habilitação de categoria

61.137 - Concessão da habilitação de classe monomotor

61.139 - Concessão da habilitação de classe multimotor

61.143 - Revalidação das habilitações de classe

Subparte H – Habilitação de Tipo

61.151 - Aplicabilidade

61.153 - Requisitos para a concessão de habilitação de tipo

61.155 - Prerrogativas do detentor de uma habilitação de tipo

61.157 - Revalidação de habilitação de tipo

61.159 – Revalidação do certificado de habilitação de tipo de piloto brasileiro, detentor de licença de piloto emitida segundo este regulamento, operando no exterior

Subparte I – Habilitação de Vôo por Instrumentos

61.171 - Aplicabilidade

61.173 - Requisitos para a concessão da habilitação técnica de vôo por instrumentos

61.175 - Prerrogativas do detentor da habilitação de vôo por instrumentos

61.177 - Revalidação da habilitação de vôo por instrumentos

Subparte J – Habilitação de Instrutor de Vôo

61.181 - Aplicabilidade

61.183 - Requisitos para concessão da habilitação técnica de instrutor de vôo. Geral

61.185 - Requisitos para concessão da habilitação técnica de instrutor de vôo. Experiência

61.187 - Requisitos para concessão da habilitação técnica de instrutor de vôo. Instrução de vôo, perícia e aptidão psicofísica.

61.189 - Prerrogativas do detentor da habilitação de instrutor de vôo

61.191 - Revalidação da habilitação de instrutor de vôo

Subparte K – Habilitação de Piloto Agrícola

61.201 - Aplicabilidade

61.203 - Requisitos para a concessão da habilitação de piloto agrícola

61.205 - Prerrogativas do detentor da habilitação de piloto agrícola

61.207 - Revalidação da habilitação de piloto agrícola.

Subparte L – Habilitação de Piloto Rebocador de Planador

61.221 - APlicabilidade

61.223 - Requisitos para a concessão da habilitação de piloto rebocador de planador

61.225 - Prerrogativas do detentor da habilitação de piloto rebocador de planador

61.227 - Revalidação da habilitação de piloto rebocador de planador

Subparte M – Habilitação de Piloto de Aeronave Anfíbia

61.241 - Aplicabilidade

61.243 - Requisitos para concessão da habilitação de piloto de aeronave anfíbia

61.245 - Prerrogativas do detentor da habilitação de piloto de classe ou tipo de aeronave anfíbia

61.247 - Revalidação da habilitação de piloto de classe ou tipo de aeronave anfíbia

Subparte N – Habilitação de Piloto Lançador de Pára-quedistas

61.261 - Aplicabilidade

61.263 - Requisitos para a concessão da habilitação de piloto lançador de pára-quedistas

61.265 - Prerrogativas do detentor da habilitação de piloto lançador de pára-quedistas

61.267 - Revalidação de habilitação de piloto lançador de pára-quedistas

Subparte O – Habilitação de Piloto de Ensaios em Vôo

61.301 – Aplicabilidade

61.303 – Requisitos para a concessão da habilitação de piloto de ensaios em vôo

61.305 – Habilitações técnicas para o exercício das atividades de piloto de ensaios em vôo

61.307 – Concessão, duração e renovação da habilitação de piloto de ensaios em vôo

61.309 – Prerrogativas e limitações do detentor de habilitação de piloto de ensaios em vôo

61.311 – Requisitos para o exercício da função de piloto de ensaios em vôo

61.313 – Responsabilidades do empregador

Subparte P – Exames de Conhecimentos Teóricos

61.331 – Aplicabilidade

61.333 – Aprovação, 2ª época e eliminação.

61.335 - Recorrência

61.337 - Intervalos para a recorrência

61.339 - Inscrição

61.341 - Taxa de inscrição

61.343 - Ficha de inscrição

61.345 - Exame de conhecimentos teóricos

61.347 - Validade do exame de conhecimentos teóricos

61.349 – Reservado.

61.351 - Recursos relacionados a exames teóricos

61.353 - Isenções

61.355 - Disposições finais

61.357 - Validade do curso teórico de equipamento

Subparte Q – Habilitação de Dirigíveis

61.401 – Aplicabilidade

61.403 – Requisitos para a concessão de habilitação de dirigíveis

61.405 – Prerrogativas do detentor de habilitação de tipo

61.407 – Revalidação de habilitação de dirigíveis

61.409 – Registro de horas de vôo.

Apêndice A – Cancelado

Apêndice B - Comunicações Radiotelefônicas

Bibliografia

RBHA 61 – REQUISITOS PARA CONCEÇÃO DE LICENÇAS DE PILOTOS E INSTRUTORES DE VÔO

Subparte A – Disposições Gerais

61.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece as normas concernentes à concessão de licenças e habilitações técnicas para pilotos e instrutores de vôo, os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para que uma pessoa se habilite à concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e condições relativas a cada licença ou habilitação.

(b) Este regulamento não se aplica à emissão de certificado de piloto desportivo (CPD) e de piloto de recreio (CPR), a qual é regida pelo RBHA 103.

(Port. 127/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

61.3 - Definições

Para os propósitos deste regulamento, além das definições aplicáveis contidas na subparte C do RBHA 01, os termos e expressões apresentados a seguir têm os seguintes significados:

(a) *"Acidente aeronáutico"* é toda ocorrência relacionada com a operação de uma aeronave, havida entre o período em que qualquer pessoa entra na aeronave com a intenção de realizar um vôo até o momento em que todas as pessoas tenham desembarcado, em conseqüência da qual:

(1) qualquer pessoa tenha sofrido lesões graves ou morrido, exceto quando as lesões resultarem de causas naturais ou forem auto ou por outrem infligidas;

(2) a aeronave tenha sofrido danos ou falha estrutural:

(i) afetando adversamente a resistência estrutural, desempenho ou características de vôo; ou

(ii) exigindo substituição ou reparos importantes do componente afetado, ou

(3) a aeronave tenha sido considerada desaparecida.

(b) *"Aeronave classe"* é dito de todo avião que pode ser operado por um piloto detentor de habilitação técnica de classe.

(c) *"Aeronave tipo"* é dito de toda aeronave que requer habilitação técnica de tipo para seus pilotos.

(d) *"Caderneta individual de vôo"* é o documento legal para verificação da experiência, comprovação e certificação de horas de vôo do piloto privado e do piloto comercial ou de linha aérea operando aeronaves em serviços aéreos privados.

(e) *"Comandante"* ou *"piloto em comando"* é o membro da tripulação designado pelo proprietário ou explorador da aeronave como seu preposto durante todo o vôo. Ele deve ser habilitado sem restrições para a aeronave e a operação a ser conduzida, sendo responsável pela segurança da operação, da aeronave e das pessoas a bordo.

(f) *"Co-piloto"* ou "*segundo em comando"*é o piloto, membro da tripulação de uma aeronave, cujas funções são as de auxiliar o comandante ou piloto em comando durante a operação da aeronave. Não se enquadram nesta definição os pilotos cuja função a bordo tenha como finalidade o recebimento de instrução de vôo.

(g) *"Certificado de capacidade física"* (CCF) é o documento comprobatório de que o portador satisfaz aos requisitos de aptidão psicofísica estabelecidos para o exercício das prerrogativas de determinada licença ou habilitação técnica, sendo expedido com base no resultado de inspeção de saúde.

(h) *"Dispositivo de treinamento de vôo"* é qualquer um dos seguintes equipamentos nos quais as condições de vôo podem ser simuladas no solo:

(1) um treinador de procedimentos de vôo que proporcione uma representação realística do ambiente do posto de comando e que simule o funcionamento dos instrumentos, as funções de simples controle dos sistemas mecânico, elétrico, eletrônico, etc, de aeronave e o desempenho e as características de vôo de aeronave de uma determinada classe; ou

(2) um treinador básico de vôo por instrumentos que seja equipado com os instrumentos apropriados e que simule o ambiente do posto de comando de uma aeronave em vôo sob condições de instrumento.

(i) *"Habilitação"* é a autorização associada a uma licença onde são especificadas as qualificações e respectivas validades, condições especiais, atribuições ou restrições relativas ao exercício das prerrogativas da referida licença.

(j) *"Incidente"* é uma ocorrência, que não um acidente, associada à operação de uma aeronave, que afeta ou possa afetar a segurança da aeronave.

(k) *"Membro de tripulação de vôo"* é o membro da tripulação, portador da correspondente licença, a quem são atribuídas obrigações para a operação de uma aeronave durante o tempo de vôo.

(l) cancelado.

(m) *"Simulador de vôo"* é um dispositivo de treinamento que proporciona uma representação exata do posto de comando de um tipo particular de aeronave, até o ponto em que reage analogamente às funções dos comandos, das instalações e dos sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos, etc, de bordo, o meio ambiente normal dos membros da tripulação de vôo e o desempenho e as características de vôo desse tipo de aeronave.

(n) *"Tempo de instrução em duplo comando"* é o tempo de vôo durante o qual uma pessoa recebe instrução de vôo ministrada por um piloto devidamente autorizado e ocupando um dos postos de pilotagem da aeronave.

(o) cancelado.

(p) cancelado.

(q) *"Tempo de vôo solo"* é o tempo de vôo durante o qual o piloto é o único ocupante da aeronave.

(r) *"Tempo de vôo em treinador"* é o tempo durante o qual um piloto pratica, em terra, vôo simulado por instrumentos um dispositivo de treinamento de vôo aprovado pela autoridade aeronáutica.

(Port. 128/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

61.5 - Condições relativas à utilização de licenças, habilitações e autorizações.

(a) *Licença de piloto*. Ninguém pode atuar como piloto em comando ou co-piloto a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil, a menos que seja detentor de uma licença de piloto expedida em conformidade com este regulamento, na graduação apropriada à função que desempenha a bordo.

(b) *Licenças e habilitações técnicas de tripulantes de aeronave estrangeira.* Ninguém pode atuar no espaço aéreo brasileiro como membro de tripulação de vôo de aeronave estrangeira, a menos que seja detentor de licença, habilitações técnicas aplicáveis e certificado de capacidade física, todos válidos, expedidos ou validados pelo país de matrícula da aeronave.

(c) *Concessão de licença de piloto de avião ou helicóptero*. A concessão de uma licença de piloto de avião ou de helicóptero a um solicitante que haja atendido a todos os requisitos previstos neste regulamento implica a averbação de uma habilitação técnica de classe e/ou tipo, conforme o caso, apropriada à aeronave na qual tenha sido realizada a verificação de perícia para tal concessão.

(d) *Concessão de licença de piloto de planador*. A concessão de uma licença de piloto de planador a um solicitante que haja atendido a todos os requisitos previstos neste regulamento implica a averbação de uma habilitação de categoria para planadores, correspondente à aeronave na qual tenha sido realizada a verificação de perícia.

(e) *Concessão de licença de piloto de balão livre.* A concessão de uma licença de piloto de balão livre a um solicitante que haja atendido a todos os requisitos previstos neste regulamento implica a averbação de uma habilitação correspondente.

(f) Habilitação técnica de classe. Nenhuma pessoa pode atuar como piloto de um tipo de avião monomotor ou multimotor homologado para ser operado por um só piloto, a menos que seja detentora de uma habilitação técnica de classe expedida em conformidade com este regulamento, válida e apropriada ao avião.

(g) Habilitação técnica de tipo. Nenhuma pessoa pode atuar como piloto de um tipo de avião homologado para ser operado por uma tripulação mínima de dois pilotos, ou de qualquer tipo de helicóptero, independentemente do número de pilotos requerido para o mesmo, ou, ainda de qualquer outro tipo de aeronave homologado para ser operado por um só piloto mas que na homologação tenha sido considerado como requerendo tal habilitação, a menos que seja detentora de uma habilitação técnica de tipo expedida em conformidade com este regulamento, válida e apropriada ao tipo de aeronave que está sendo operado. Quando um piloto

estiver recebendo instrução de vôo em rota para um tipo de aeronave, esta condição deve estar averbada em sua licença..

A determinação de que uma certa aeronave requer habilitação de tipo ou de classe para o piloto que a opera é feita durante o processo de homologação dessa aeronave e só pode ser modificada através de uma nova avaliação feita nos moldes do RBHA 23.1523 ou RBHA 27.1523, como aplicável.

(h) *Habilitação técnica de vôo por instrumentos (IFR)*. Nenhum piloto detentor de uma licença expedida em conformidade com este regulamento pode atuar como piloto em comando ou co-piloto de uma aeronave sob regras de vôo por instrumentos ou em condições meteorológicas abaixo dos mínimos previstos para vôo visual, a menos que seja detentor de uma habilitação de vôo por instrumentos válida, emitida em conformidade com este regulamento.

(i) *Habilitação técnica de instrutor de vôo*. Somente podem ministrar instrução de vôo os pilotos detentores da habilitação de instrutor de vôo, cujas prerrogativas são condicionadas ao seguinte:

(1) o detentor de uma habilitação de instrutor de vôo somente pode ministrar instrução de vôo na categoria de aeronaves relativa à licença em que tenha sido averbada esta habilitação e em conformidade com as demais habilitações de classe ou tipo válidas das quais seja, também, detentor habilitado a nível de piloto em comando.

(2) o detentor de uma habilitação de instrutor de vôo somente pode ministrar instrução de vôo por instrumentos se for detentor de uma habilitação de vôo por instrumentos válida e correspondente à categoria da aeronave em que for ministrada a instrução.

(3) o disposto neste parágrafo não se aplica a pilotos de linha aérea quando estiverem ministrando instrução de vôo em empresas de transporte aéreo público, serviços aéreos especializados e serviços aéreos privados.

(j) *Habilitação técnica de piloto agrícola*. Nenhum piloto detentor de uma licença expedida em conformidade com este regulamento pode atuar como piloto em comando ou co-piloto de uma aeronave executando operações de aviação agrícola, a menos que sua licença tenha sido concedida para a categoria da aeronave que estiver operando e seja detentor das habilitações válidas de piloto agrícola e de classe ou tipo relativas a essa aeronave.

(k) Quando o titular de uma licença desejar obter uma habilitação adicional de classe ou tipo, relativa à categoria de aeronave de sua licença, deve demonstrar que possui os conhecimentos, a experiência e a perícia requeridos para a concessão de tal habilitação, conforme previsto neste regulamento.

(l) Cancelado.

(m) *Certificado de capacidade física*. Ninguém pode atuar como membro de tripulação de vôo de aeronaves civis, de acordo com os preceitos estabelecidos por este regulamento, a menos que seja detentor de um certificado de capacidade física válido, expedido segundo este regulamento e em conformidade com o RBHA 67, apropriado à respectiva licença. Quando a aeronave for estrangeira e estiver sendo operada por tripulação detentora de licenças e certificados expedidos pelo país de registro da aeronave, o certificado de capacidade física deve ter sido expedido pela autoridade aeronáutica do referido país.

(n) *Inspeção de licenças e certificados*. Qualquer pessoa que seja detentora de uma licença ou certificado expedido em conformidade com este regulamento deve fornecê-lo para inspeção sempre que requisitado por pessoas devidamente credenciadas pela ANAC.

(o) Todo possuidor de licença de piloto, ao participar ou tomar conhecimento de acidente ou incidente aeronáutico, deve comunicá-lo imediatamente à autoridade aeronáutica mais próxima (NSMA 3-7, do SIPAER).

(p) O certificado de habilitação técnica de piloto de aeronave envolvida em acidente aeronáutico fica suspenso a partir do momento do acidente e sua revalidação fica sujeita à análise e liberação da ANAC. Na eventualidade de ser constatado, através da investigação do acidente, que houve falha operacional de um dos tripulantes, o mesmo deve:

(1) executar um treinamento de transição, conforme estabelecido pelo RBHA 121 ou 135, como aplicável, ou, então, em se tratando de operação segundo o RBHA 91, realizar o treinamento inicial conforme previsto no manual de treinamento da aeronave; e

(2) ser avaliado em vôo, por um INSPAC, antes de retornar à atividade normal.

(q) O certificado de capacidade física do piloto envolvido em acidente aeronáutico fica suspenso a partir do momento do acidente, devendo o mesmo sofrer inspeção em junta de saúde para receber novo certificado.

(r) O vôo de traslado para o Brasil de uma aeronave adquirida no exterior deve ser conduzido por piloto(s) detentor(es) de licença de piloto expedida em conformidade com este regulamento. Entretanto, as habilitações técnicas referentes à função a ser exercida e à aeronave a ser trasladada podem ter sido expedidas pela autoridade aeronáutica do país exportador ou pelo fabricante da aeronave.

(s) O uso de simuladores e de dispositivos de treinamento de vôo para desempenho de qualquer manobra requerida durante a demonstração de habilidade para a emissão de licença ou habilitação deve ser aprovado pela ANAC, que deve assegurar que o simulador e/ou do dispositivo de treinamento de vôo usado é apropriado para a tarefa.

(Port. 300/DGAC, 01/04/04; DOU 102, 28/05/04) (Port. 529/DGAC, 09/06/05: DOU 114, 16/06/06) (Port. 529/DGAC, de 09/06/05; DOU 114, de 16/06/05) (Port. 128/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

61.7 - Cassação de licenças de pilotos e de certificados

Qualquer das licenças de pilotos e certificados de que trata este regulamento pode ser cassada pela autoridade aeronáutica se comprovado, em processo administrativo ou em exame de saúde, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença.

61.9 - Licenças e habilitações técnicas requeridas para o exercício de atividade na aviação civil

(a) São concedidas licenças, nos termos deste regulamento, para o desempenho de funções de piloto nas seguintes graduações:

(1) piloto privado;

(2) piloto comercial; e

(3) piloto de linha aérea.

(b) São averbadas no certificado de habilitação técnica agregado às licenças indicadas no parágrafo (a) desta seção, e de acordo com os preceitos estabelecidos neste regulamento, as seguintes habilitações:

(1) *habilitações de categoria*. As habilitações de categoria integram a denominação da graduação de todas as licenças e são regidas pelas prerrogativas e condições estabelecidas para a licença respectiva. São, ainda, averbadas nas licenças de piloto de planador, e balão livre, com a finalidade de estabelecer prazos de validade. As habilitações de categoria compreendem:

(i) aviões;

(ii) helicópteros;

(iii) planadores;

(iv) cancelado;

(v) balões livres; e

(vi) dirigíveis.

(2) *habilitações de classe.* São averbadas nas licenças de pilotos das seguintes classes de aviões homologados para operação com apenas um piloto, exceto aqueles definidos como requerendo habilitação de tipo no processo de homologação de tipo:

(i) aviões monomotores terrestres (MNTE);

(ii) hidroaviões ou anfíbios monomotores (MNAF);

(iii) aviões multimotores terrestres (MLTE); e

(iv) hidroaviões ou anfíbios multimotores (MLAF).

(3) *habilitações de tipo.* São averbadas nas licenças de pilotos de avião e helicóptero nos seguintes casos:

(i) para cada tipo de avião cujo certificado de homologação de tipo requer tripulação mínima de dois pilotos;

(ii) para cada tipo de helicóptero, independente do número de pilotos requeridos pelo seu certificado de homologação de tipo; e

(iii) para qualquer tipo de aeronave, independente da tripulação mínima requerida pelo seu certificado de homologação de tipo, quando assim estabelecido neste certificado.

(4) *habilitações relativas à operação*. São averbadas às licenças de piloto, válidas exclusivamente para a categoria de aeronave constante da denominação da graduação da licença e condicionadas às prerrogativas das demais habilitações da mesma licença, compreendendo:

(i) vôo por instrumentos;

(ii) instrutor de vôo;

(iii) piloto agrícola;

(iv) piloto rebocador de planador;

(v) piloto lançador de pára-quedista; e

(vi) piloto de ensaio.

(Port. 16/DGAC, 10/01/02; DOU 27, 07/02/02) (Port. 128/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

61.10 - Comunicações radiotelefônicas e proficiência lingüística requerida para o exercício de atividade na aviação civil

As comunicações radiotelefônicas terra-ar devem ser conduzidas na língua do país da estação de solo sendo utilizada ou na língua inglesa.

(a) A partir de 05 de Março de 2008, os pilotos de avião e helicóptero devem demonstrar a habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado nos requisitos de proficiência lingüística contidos no apêndice B deste regulamento.

(b) A partir de 05 de Março de 2008, a proficiência lingüística de pilotos de avião e helicóptero que demonstrarem proficiência abaixo do Nível Expert (Nível 6) devem ser formalmente avaliados em intervalos de acordo com o nível individual de proficiência demonstrado, conforme descrito abaixo:

(1) aqueles que demonstrarem proficiência lingüística em Nível Operacional (Nível 4) devem ser avaliados pelo menos uma vez em cada três anos;

(2) aqueles que demonstrarem proficiência lingüística em Nível Avançado (Nível 5) devem ser avaliados pelo menos uma vez a cada seis anos;

(3) a avaliação formal não é requerida para aqueles que demonstrarem proficiência lingüística em Nível Expert (Nível 6), ou seja, falantes nativos e não nativos muito proficientes em um dialeto ou com sotaque inteligível à comunidade aeronáutica internacional.

(c) A partir de 05 de Março de 2008 deve ser averbado no certificado de habilitação técnica dos pilotos de avião e helicóptero o nível de proficiência lingüística demonstrado no momento da avaliação (para os níveis 4, 5 e 6) ou uma ressalva relativa ao exercício da prerrogativa de piloto em vôos internacionais: "NOT VALID FOR INTERNATIONAL FLIGHTS" (para os níveis 3, 2 e 1).

(Port. 128/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

61.11 - Certificado de capacidade física requerido para o exercício de atividade na aviação civil

Os certificados de capacidade física correspondentes ao exercício das prerrogativas de cada licença de piloto são expedidos de acordo com os preceitos estabelecidos no RBHA 67.

61.13 - Licenças e certificados de habilitação técnica obsoletos.

(a) Nenhuma licença expedida pela ANAC até a data de publicação da 1a edição deste regulamento, 21 de agosto de 1989, terá validade além de 31/12/92.

(b) Os certificados de habilitação técnica expedidos em conformidade com a regulamentação revogada pelo parágrafo (a) desta seção têm validade pelos prazos estabelecidos em cada habilitação averbada nos mesmos, sem exceder o disposto no parágrafo (a) desta seção.

(c) Os detentores de licença e certificados de habilitação técnica expedidos pela ANAC em conformidade com a regulamentação revogada pelo parágrafo(a) desta seção devem ter seus documentos substituídos na data de revalidação da habilitação técnica que vencer primeiro, mediante devolução da licença de que seja detentor.

61.15 - Regras gerais concernentes às licenças e habilitações técnicas para pilotos

(a) O exercício das prerrogativas inerentes às diferentes graduações da licença de piloto faz-se de forma compatível com as habilitações técnicas averbadas no certificado de habilitação técnica agregado à licença, com o respectivo certificado de capacidade física e exclusivamente na categoria de aeronaves constantes da denominação da graduação da licença. Adicionalmente:

(1) as habilitações técnicas regulam o exercício das prerrogativas da licença através da indicação do nível das qualificações técnicas do seu detentor e dos prazos de validade destas qualificações.

(2) o certificado de capacidade física regula o exercício das prerrogativas da licença através da indicação do nível de aptidão e das condições psicofísicas de seu detentor e do prazo de validade destas condições.

(3) as restrições técnicas ao exercício das prerrogativas de um aeronauta detentor de certificado de capacidade física emitido nos termos da seção 67.53 do RBHA 67 devem ser anotadas no certificado de habilitação técnica desse aeronauta.

(b) Uma licença de piloto deve ser sempre expedida pela maior graduação de cada detentor, por categoria de aeronave, e com as habilitações técnicas correspondentes que estiverem válidas, assegurando ao detentor as prerrogativas inerentes às graduações inferiores.

(c) A concessão da licença de piloto na graduação de piloto de linha aérea é condicionada à concessão ou revalidação de uma habilitação de tipo e da habilitação de vôo por instrumentos correspondentes à categoria de aeronave da licença solicitada. Entretanto, caso sua habilitação de tipo e sua habilitação de vôo por instrumentos estiverem vencidas, o detentor da licença de piloto de linha aérea categoria avião pode ter sua licença revalidada apenas para avião classe, nos termos deste regulamento, e, nessa licença, devem ser lançadas as habilitações vencidas e as datas dos vencimentos.

(d) Quando uma habilitação técnica de tipo for concedida para o exercício das prerrogativas de co-piloto ou de piloto em instrução, esta informação deve constar na averbação da respectiva habilitação.

(e) Cancelada.

(f) A concessão ou revalidação de uma habilitação técnica da classe aviões multimotores terrestres propicia a concessão ou revalidação da habilitação da classe aviões monomotores terrestres.

(g) A concessão ou revalidação de uma habilitação técnica da classe anfíbios propicia a concessão ou revalidação das habilitações correspondentes da classe aviões terrestres.

(h) A concessão ou revalidação de uma habilitação técnica de tipo da categoria avião propicia a concessão ou revalidação das habilitações de classes monomotor e multimotor terrestres, desde que seja atendido o estabelecido nos parágrafos 61.23 (b)(1) e (2) deste regulamento.

(i) A concessão ou revalidação das habilitações de piloto agrícola, piloto rebocador de planadores e piloto lançador de pára-quedistas propicia a concessão ou revalidação da habilitação de classe correspondente na categoria de aeronave para a qual é solicitada a habilitação, desde de que atendido o estabelecido no parágrafo 61.23(a) deste regulamento. Quando se tratar da categoria helicóptero, será considerado o tipo de helicóptero utilizado na verificação de perícia para concessão ou revalidação das referidas habilitações.

(Port. 1478/DGAC, 04/11/03; DOU 220, 12/11/03) (Port. 128/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

61.17 - Solicitação de licenças e/ou habilitações técnicas de piloto

(a) A solicitação para a concessão de uma licença de piloto e/ou de uma habilitação técnica, em conformidade com este regulamento, deve ser feita através de formulário-requerimento padronizado, instruído de acordo com instruções específicas e apresentado a uma Gerência Regional (GER) ou à ANAC após o requerente ter atendido aos requisitos de idade, conhecimentos, experiência, instrução de vôo e aptidão psicofísica previstos neste regulamento, correspondentes à graduação da licença e/ou habilitação requerida. Para tanto:

(1) o requisito de conhecimentos é atendido mediante a realização, pelo requerente, de um exame escrito envolvendo os assuntos pertinentes à qualificação requerida, conforme o previsto neste regulamento, e pela realização de curso específico nos termos do RBHA 141. Desta forma, torna-se compulsória a realização de um curso homologado para prestar exame, exceto para piloto privado e piloto de linha aérea.

(2) após o solicitante ter atendido aos requisitos de idade, conhecimentos, experiência e aptidão psicofísica e ter apresentado o formulário-requerimento padronizado, devidamente instruído, a uma Gerência Regional ou à ANAC, este órgão deve fornecer-lhe a autorização para realização da verificação de perícia, indicando o profissional responsável por tal verificação.

(b) Um solicitante faz jus a uma licença e/ou habilitação técnica, em conformidade com este regulamento, se atender aos requisitos previstos no parágrafo (a) desta seção, se for aprovado na verificação de perícia e se comprovar que está em pleno direito de exercício da sua cidadania. No que diz respeito à verificação de perícia:

(1) o solicitante que não obtiver aprovação na primeira verificação de perícia somente pode requerer autorização para realizar nova verificação após comprovar que realizou, sob a supervisão de um instrutor de vôo habilitado, treinamento corretivo relativo às deficiências que provocaram a sua reprovação.

(2) o solicitante que não obtiver aprovação em uma segunda verificação de perícia somente pode requerer autorização para realizar nova verificação após decorrido um período de 90 dias consecutivos contados a partir da data de execução da última e após comprovar ter feito um novo treinamento corretivo das deficiências que provocaram sua reprovação. Novas tentativas posteriores com meta à aprovação devem seguir o mesmo procedimento.

(c) O detentor de uma licença expedida em conformidade com este regulamento, que tenha tido essa licença cassada, não pode requerer outra, a menos que comprove que os motivos que deram origem à cassação não produzem mais efeito, prescreveram ou foram superados de forma definitiva.

(d) O detentor de uma licença expedida em conformidade com este regulamento, cujo certificado de habilitação técnica esteja suspenso, não pode requerer qualquer outra licença ou averbação de qualificação enquanto vigorar esta suspensão.

(e) Para que um solicitante possa requerer redução de experiência prevista neste regulamento, ele deve comprovar ter realizado em entidade de treinamento homologada um programa de instrução aprovado pela ANAC, sem interrupção e sob supervisão de um instrutor devidamente habilitado e qualificado. Este programa de instrução deve propiciar ao aluno um nível de competência pelo menos igual ao requerido daqueles que concluem o curso no total de horas previsto neste regulamento sem a redução de experiência.

(Port. 291E/STE, 10/07/98; DOU 136, 30/07/98) (Port. 300/DGAC, 01/04/04; DOU 102; 28/05/04) (Port. 128/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

61.19 - Concessão de licenças e/ou habilitações técnicas para estrangeiros

(a) Podem ser concedidas licenças e/ou habilitações técnicas, de acordo com os preceitos deste regulamento, aos estrangeiros que tenham atendido no Brasil aos requisitos para tais concessões, desde que sua situação no País esteja regularizada para permanência definitiva ou temporária.

(b) As licenças de piloto comercial ou de linha aérea podem ser concedidas a estrangeiros. Entretanto, as mesmas devem ser expedidas com a ressalva de que o seu detentor não pode exercer, no País, função remunerada a bordo de aeronave de matrícula brasileira, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 156 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(c) A ressalva estabelecida no parágrafo (b) desta seção não se aplica a estrangeiros naturalizados brasileiros ou que possuam igualdade de direitos e obrigações civis.

61.21 - Antecipação de licença ou certificado

A antecipação de uma licença ou certificado, válida por um período máximo de 90 dias, pode ser autorizada, quando necessário, a um solicitante já qualificado para uma determinada licença ou habilitação que esteja dependendo da tramitação de um processo e da verificação de atendimento dos requisitos cadastrais necessários à expedição da referida licença e/ou habilitação definitiva, sendo automaticamente revogada se for verificada alguma irregularidade.

61.23 - Validade das habilitações técnicas de piloto

(a) A validade das habilitações técnicas averbadas nas licenças de piloto devem obedecer aos seguintes prazos:

(1) habilitações de classe: 24 meses;

(2) habilitações de tipo: 12 meses;

(3) habilitação de vôo por instrumentos: 12 meses;

(4) habilitação de instrutor de vôo: de acordo com a validade das habilitações de que for titular;

(5) habilitação de piloto agrícola: 24 meses;

(6) habilitação de piloto rebocador de Planador: 24 meses;

(7) habilitação de planador: 36 meses;

(8) cancelado;

(9) habilitação de balão livre: 36 meses;

(10) habilitação de piloto lançador de pára-quedista: 24 meses; e

(11) habilitação de piloto de ensaios: 12 meses.

(b) Não obstante os prazos estabelecidos no parágrafo (a) desta seção, nenhum detentor de uma licença concedida em conformidade com este regulamento pode atuar como piloto em comando de uma aeronave nas condições seguintes, a menos que nos 120 dias precedentes tenha realizado, no mínimo:

(1) vôo diurno: três decolagens e três aterrissagens em condições visuais (VFR), durante as quais haja efetivamente operado os comandos da aeronave da mesma categoria e classe ou tipo, conforme requerido.

(2) vôo noturno: duas decolagens e duas aterrissagens no período compreendido entre 1 hora após o pôr do sol e 1 hora antes do nascer do sol, durante as quais haja efetivamente operado os comandos de aeronave da mesma categoria e classe ou tipo, conforme requerido.

(3) vôo por instrumentos: duas horas de vôo sob condições de vôo por instrumentos reais ou condições meteorológicas abaixo dos mínimos estabelecidos para vôo visual, nas quais tenha realizado pelo menos duas aproximações de pouso em vôo por instrumentos real, estando efetivamente operando os comandos da aeronave.

(c) Uma pessoa que possua habilitação IFR e habilitação técnica para um certo tipo de aeronave, caso opere aeronaves segundo as disposições dos RBHA 121 ou 135, deve ter as datas de vencimento das duas habilitações defasadas de, aproximadamente, 6 meses. Para operações segundo as normas do RBHA 91, as datas de vencimento podem ser coincidentes.

(Port. 291E/STE, 10/07/98; DOU 136, 30/07/98)

61.25 - Expedição e validade dos certificados de capacidade física

(a) A expedição e a validade dos certificados de capacidade física respeitam as provisões do RBHA 67.

(b) É responsabilidade do detentor de licenças deixar de exercer as prerrogativas que estas licenças e as habilitações correlatas lhe conferem quando tiver conhecimento de qualquer diminuição de suas aptidões psicofísicas que possa impedi-lo de exercer as referidas atribuições em condições de segurança.

61.26 – Mudança de nome e/ou de endereço.

(a) O requerimento para mudança de nome em uma licença emitida segundo este regulamento deve ser apresentado à ANAC/Gerência Regional dentro de 30 dias corridos a contar do fato que originou tal mudança, devendo ser apresentada certidão de casamento, ordem judicial ou outro documento comprovando a mudança.

(b) Dentro de 30 dias após a mudança de seu endereço permanente, o detentor de uma licença emitida segundo este regulamento deverá informar à ANAC/ Gerência Regional, por escrito, seu novo endereço.

(Port. 708/DGAC, 19/06/02; DOU 126, 03/07/02)

61.27 - Contagem de tempo e registro de horas de vôo

(a) Para fins de contagem do tempo de vôo requerido para concessão de uma licença inicial de piloto ou para concessão de uma licença de piloto de grau superior, um piloto aluno ou o detentor de uma licença de piloto deve registrar o tempo total do vôo quando realizar vôo solo, instrução duplo comando ou quando atuar na função de piloto em comando.

(b) Para fins de contagem do tempo de vôo requerido para concessão de uma licença de piloto de grau superior, o detentor de uma licença de piloto, quando atuar como co-piloto de uma aeronave homologada para operação com co-piloto, deve registrar, no máximo, 50 por cento do tempo total do vôo realizado nesta função.

(c) Para fins de contagem do tempo de vôo requerido para concessão de uma licença de piloto de grau superior, o detentor de uma licença de piloto, quando atuar como co-piloto operando sob a supervisão de um piloto em comando nas funções e obrigações de piloto em comando, deve registrar o tempo total do vôo.

(d) Para fins de contagem do tempo de vôo requerido para concessão de uma licença de piloto de grau superior, o detentor de uma licença de piloto, quando operar os comandos de uma aeronave em condições de vôo exclusivamente por instrumentos, reais ou simuladas, sem qualquer referência externa, pode registrar o tempo total do vôo por instrumentos assim efetuado.

(e) Para fins de atendimento do requisito de experiência requerido para a concessão da licença solicitada, o solicitante de uma licença de piloto, a ser expedida em conformidade com este regulamento, que tenha sido habilitado como piloto de aeronave militar, pode ter considerado o seu tempo total de vôo realizado de acordo com os critérios da respectiva organização.

(f) As horas de vôo dos pilotos devem ser lançadas nos formulários de registro de horas de vôo pelos proprietários das aeronaves ou por órgãos das empresas de transporte aéreo regular.

(g) Os pilotos podem registrar horas de vôo realizadas a bordo de aeronaves com marcas de nacionalidade e de matrícula estrangeiras, quando houver por objetivo adquirir experiência para a expedição de licença de grau superior.

(h) Os pilotos portadores de licença de piloto de linha aérea não podem registrar horas de vôo realizadas em aeronaves com marcas de nacionalidade e de matrícula estrangeiras sem a expressa autorização da ANAC.

(i) A solicitação de um piloto não possuidor da licença de piloto de linha aérea para registro de horas de vôo realizadas em outro país contratante da OACI deve ser encaminhada ao Subdepartamento Técnico, acompanhada das seguintes informações prestadas pela autoridade aeronáutica estrangeira:

(1) marca e tipo de aeronave;

(2) nome do proprietário;

(3) Total de horas voadas e total de pousos realizados, discriminando:

(i) total de horas e pousos noturnos; e

(ii) total de horas IFR e aproximações por instrumento;

(4) listagem de vôos realizados, indicado por cada vôo;

(i) data, hora de decolagem e duração;

(ii) tipo de vôo (IFR ou VFR); e

(iii) nomes dos tripulantes e função a bordo.

(Port. 128/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

61.29 – Prorrogação da validade das habilitações técnicas de pilotos

(a) Em condições específicas estabelecidas na Lei nº 7183 e na Portaria Interministerial nº 3016/88, a ANAC pode prorrogar a validade de uma habilitação técnica de piloto desde que:

(1) a validade da habilitação não seja estendida por mais do que três meses calendáricos a contar do mês calendárico de seu vencimento; e

(2) no momento da verificação de proficiência para revalidação da habilitação técnica prorrogada, os requisitos de experiência recente requeridos pelo RBHA aplicável sejam atendidos;

(b) Independentemente da data da verificação de proficiência técnica prevista no parágrafo (a)(2) desta seção, o vencimento da nova habilitação permanece no mês calendárico do vencimento original

(Port. 614/DGAC, 06/06/02; DOU 113, 14/06/02)

Subparte B – Condições Especiais de Concessão por Validação de Licenças e Exercício de Prerrogativas

61.31 - APlicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos e condições especiais para concessão de licenças e/ou habilitações técnicas a estrangeiros e a militares com qualificação de piloto e as restrições ao exercício das prerrogativas para pilotos com mais de 60 anos de idade.

61.33 - Validação de licenças e habilitações técnicas estrangeiras. Geral

(a) A ANAC não concede validação de licença e/ou habilitação expedida por validação de um terceiro país.

(b) Exceto como previsto no parágrafo 61.39(a) desta subparte, as habilitações técnicas validadas têm prazos de validade compatíveis com os documentos originais a serem validados, desde que tais prazos não sejam

superiores aos prazos correlatos estabelecidos neste regulamento. Quando isso ocorrer, prevalecem os prazos brasileiros.

(c) Para fins de atendimento aos requisitos de conhecimentos e experiência exigidos para a emissão de licenças e habilitações segundo este regulamento podem ser validados cursos e horas de vôo realizados no exterior, em um país contratante da OACI, desde que tais cursos e horas de vôo sejam comprovados de acordo com os preceitos estabelecidos no parágrafo 61.35(b) desta subparte.

61.35 - Validação de licenças e habilitações técnicas estrangeiras pertencentes a brasileiros

(a) O brasileiro nato ou naturalizado detentor de uma licença e/ou habilitação técnica emitida por país contratante da OACI pode solicitar a validação destes documentos pela ANAC, desde que os requisitos exigidos para concessão no país emitente sejam iguais ou superiores aos estabelecidos por este regulamento para os níveis correspondentes .

(b) A comprovação da equivalência dos requisitos deve ser expedida, sob a forma de declaração, pela autoridade aeronáutica concedente da licença e/ou habilitação, através de requerimento do interessado, e encaminhada à ANAC pelo próprio órgão expedidor através dos serviços oficiais de correspondência, contendo expressamente as seguintes informações:

(1) graduação, número, data de expedição e prazo de validade da licença;

(2) habilitações técnicas correspondentes e respectivas validades;

(3) experiência requerida para a concessão;

(4) instrução de vôo e/ou curso realizado;

(5) ratificação de aprovação em exame de perícia; e

(6) outras informações, quando pertinente.

(c) O solicitante deve requerer a validação através de formulário- requerimento padronizado, instruído com os documentos a serem validados e o documento com que requereu a declaração de equivalência de requisitos, sendo-lhe devolvidos os originais, por ocasião da apresentação, se acompanhados de fotocópias.

(d) A validação da licença e/ou habilitação é feita através de emissão do documento brasileiro equivalente, desde que atendidos, adicionalmente, os seguintes requisitos:

(1) para licenças de piloto, o solicitante deve:

(i) ter sido aprovado em exame de regulamentação aeronáutica apropriado ao nível da licença requerida; e

(ii) apresentar certificado de capacidade física brasileiro, válido, da classe requerida pela licença a ser expedida.

(2) para habilitações técnicas o solicitante deve:

(i) ter sido aprovado em exame de regulamentação aeronáutica apropriado à habilitação técnica requerida;

(ii) apresentar certificado de capacidade física brasileiro, válido, da classe requerida pela habilitação a ser concedida; e

(iii) ser avaliado e aprovado pela ANAC quanto à sua proficiência.

61.37 -Validação de licenças e habilitações técnicas estrangeiras pertencentes a estrangeiros residentes no Brasil

(a) O estrangeiro autorizado a residir no Brasil e que seja detentor de uma licença e/ou habilitação técnica emitida por país contratante da OACI pode solicitar a validação desses documentos pela ANAC, desde que os requisitos exigidos para concessão pelo país emitente sejam iguais ou superiores aos estabelecidos por este regulamento para os níveis correspondentes e o solicitante esteja com sua situação de permanência no Brasil regularizada.

(b) A comprovação das condições estabelecidas no parágrafo (a) desta seção deve ser efetuada da seguinte forma:

(1) a comprovação da equivalência dos requisitos deve ser expedida, sob a forma de declaração, pela autoridade aeronáutica concedente da licença e/ou habilitação, através de requerimento do interessado, e encaminhada à ANAC pelo próprio órgão expedidor através dos serviços oficiais de correspondência, contendo expressamente as seguintes informações:

(i) graduação, número, data de expedição e prazo de validade da licença;

(ii) habilitações técnicas correspondentes e respectivas validades;

(iii) experiência requerida para a concessão;

(iv) instrução de vôo e/ou curso realizado;

(v) ratificação de aprovação em exame de perícia; e

(vi) outras informações, quando pertinente.

(2) a comprovação de situação regular de estada no país é feita através de fotocópia autenticada do visto do passaporte, carteira de identidade de estrangeiro ou documento equivalente, emitido pela Polícia Federal, no qual conste que o requerente tem visto permanente de estada no Brasil.

(c) O solicitante deve requerer a validação através de formulário-requerimento padronizado, instruído com os documentos a serem validados, o documento comprobatório de situação regular no país e o documento com que requereu a declaração de equivalência dos requisitos, sendo-lhe devolvidos os originais, por ocasião da apresentação, se acompanhados de fotocópias.

(d) A validação da licença ou habilitação é feita através de emissão de documento brasileiro equivalente desde que atendidos, adicionalmente, os seguintes requisitos:

(1) para licença de piloto privado o solicitante deve:

(i) ter sido aprovado em exame de regulamentação aeronáutica apropriado ao nível da licença;

(ii) apresentar certificado de capacidade física de 2a classe, brasileiro, válido;

(2) para licença de piloto comercial ou de linha aérea o solicitante deve (ver seção 61.19):

(i) caso pretenda exercer função remunerada a bordo de aeronave brasileira, apresentar declaração de igualdade de direitos e obrigações civis de estrangeiro;

(ii) ter sido aprovado em exame de regulamentação aeronáutica apropriado ao nível da licença;

(iii) ser capaz de estabelecer conversação em língua portuguesa; e

(iv) apresentar certificado de capacidade física de 1º classe brasileiro, válido.

(3) para habilitação técnica o solicitante deve:

(i) ter sido aprovado em exame de regulamentação aeronáutica apropriado ao tipo de habilitação solicitado;

(ii) apresentar certificado de capacidade física brasileiro válido da classe necessária à habilitação requerida; e

(iii) ser avaliado e aprovado pela ANAC quanto à sua proficiência.

61.39 - Validação de licenças e habilitações técnicas estrangeiras pertencentes a estrangeiros com visto temporário de estada no Brasil

(a) O estrangeiro detentor de uma licença de piloto emitida por um país contratante da OACI e que pretenda permanecer no Brasil um máximo de 90 dias pode ter sua licença e habilitações correlatas revalidadas no Brasil, a nível de piloto privado, mediante a simples apresentação dos documentos originais. Essa validação tem prazo de validade igual ao do período de permanência autorizado e não se aplica à validação da habilitação IFR.

(b) O detentor de uma licença de piloto estrangeira validada no Brasil de acordo com o parágrafo (a) desta seção só está autorizado a conduzir operações de esporte, lazer e turismo em vôos VFR diurnos.

(c) O detentor de uma licença de piloto comercial ou de linha aérea emitida por um país contratante da OACI e que pretenda operar no Brasil nos termos do artigo 158 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, terá sua licença e habilitações correlatas validadas no Brasil. Para tanto o solicitante deve:

(1) apresentar solicitação de uma entidade brasileira para que ele exerça, por tempo determinado, função a bordo de aeronave de matrícula brasileira classificada como aeronave de transporte aéreo público regular (TPR) ou não regular (TPN ou TPX).

(2) apresentar o original de licença de piloto, das habilitações técnicas correlatas e do certificado de capacidade física de 1º classe emitidas em seu nome pelo país de origem e válidos.

(d) A validação de licenças e/ou habilitações prevista nos parágrafos (a) e (c) é feita através da emissão de uma "Validação de Licença" ("Validation of Licence") a qual deve ser apresentada, sempre que requerido, juntamente com os documentos originais.

61.41 - Concessão de licença para oficiais aviadores da reserva das forças armadas

(a) Aos oficiais aviadores da reserva das Forças Armadas pode ser concedida a licença na graduação correspondente ao nível da experiência técnica do solicitante e de acordo com as habilitações que tenha recebido, quando em serviço ativo.

(b) A concessão de que trata a letra anterior pode ser feita independentemente do atendimento aos requisitos estabelecidos para cada licença, considerando-se a formação do solicitante ministrada pela respectiva Força Armada e a experiência técnica desenvolvida dentro dos padrões militares, observando-se o seguinte:

(1) o requisito de experiência técnica necessário à concessão de determinada licença deve ser considerado pelo número total de horas de vôo do solicitante, podendo ser reduzido em até 20 por cento, se esta experiência foi obtida em somente uma categoria de aeronave.

(2) as habilitações técnicas devem ser concedidas em conformidade com os registros militares do solicitante para as aeronaves ou tipos de operação em que tenha sido habilitado a nível de piloto em comando e que tenham correspondência no âmbito da aviação civil.

(3) em todos os casos, exige-se que o solicitante seja detentor do certificado de capacidade física válido e correspondente à licença e/ou habilitação solicitada, de acordo com o RBHA 67.

61.43 - Concessão de licença para militares da ativa das forças armadas

(a) Pode ser concedida licença de piloto ao solicitante militar da ativa que tenha atendido aos requisitos previstos neste regulamento para o tipo de licença solicitada.

(b) O campo “observações” da licença concedida nos termos do parágrafo (a) desta seção deve ser preenchido, necessariamente, com a seguinte inscrição: “MILITAR DA ATIVA”.

(c) A função de inspeção no âmbito da aviação civil é exercida, exclusivamente, por oficiais aviadores da Aeronáutica e Comandantes qualificados como pilotos de linha aérea (PLA), que exerçam atividades na Agência Nacional de Aviação Civil, sendo esses designados como Inspetores de Aviação Civil.

(d) O disposto no parágrafo (a) desta seção aplica-se, também, aos oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros cuja formação e experiência tenha, respectivamente, sido ministrada e adquirida em Unidade de Ensino de uma das Forças Armadas.

(Port. 35/DGAC, 11/01/01, DOU 13E, 18/01/2001)

61.45 - [Restrições das prerrogativas dos detentores de licenças de piloto que tenham completado 60/65 anos de idade.

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, em operações internacionais de serviços de transporte aéreo público, regulares ou não, nenhum operador pode empregar como piloto em comando uma pessoa que tenha 60 ou mais anos de idade e nenhuma pessoa com tal idade pode exercer a função de piloto em comando de uma aeronave em tais operações.

(b) Em operações internacionais de serviços de transporte aéreo público, regulares ou não, quando for requerida tripulação com mais de um piloto, o piloto em comando da aeronave pode ter até 65 anos de idade desde que o piloto segundo em comando da aeronave tenha, no máximo, 60 anos de idade.]

(Port 389/DGAC, DOU 92 15/05/00) (Port.1457/DGAC, 05/08/00; DOU 203, 20/10/00) **(Resol. 5, 13/12/06; DOU 239, 14/12/06)**

Subparte C – Piloto Aluno

61.51 - Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para que uma pessoa possa atuar como piloto de aeronave na condição de piloto aluno. É considerado piloto aluno o solicitante de uma licença de piloto privado que não possua qualquer outra licença de piloto de aeronave.

(Port. 1096/DGAC, 16/08/02; DOU 168, 30/08/02.)

61.53 - Requisitos para atuar como piloto aluno

(a) *Pré-requisitos*. O solicitante que pretenda atuar como piloto aluno deve:

(1) Ter completado 18 anos. Em caso de idade inferior, deve apresentar um documento assinado pelo responsável que o autorize a iniciar o treinamento de vôo. O piloto aluno com menos de 18 anos de idade não pode realizar vôo solo.

(2) Estar matriculado em curso prático de piloto privado em entidade homologada pela ANAC.

(b) *Conhecimentos*. O solicitante para atuar como piloto aluno deve ter sido aprovado em testes preliminares aplicados pela entidade homologada que ministrará a instrução prática de vôo, nos seguintes assuntos:

(1) As subpartes aplicáveis do RBHA 61 e RBHA 91;

(2) Regras do Ar e procedimentos relativos ao aeródromo no qual os vôos de instrução e solo serão realizados;

(3) Características de vôo e limitações operacionais da aeronave a ser voada.

(c) *Instrução de Vôo*. O piloto aluno deve receber instrução de vôo de instrutor qualificado da entidade homologada na qual estiver matriculado.

(Port. 1096/DGAC, 16/08/02; DOU 168, 30/08/02.

61.55 - Aptidão psicofísica.

Uma pessoa somente pode atuar como piloto de aeronave na condição de piloto aluno se for detentor de um Certificado de Capacidade Física (CCF) de 2ª classe válido.

(Port. 1096/DGAC, 16/08/02; DOU 168, 30/08/02.)

61.57 – Autorização para vôo solo

(a) Nenhum piloto aluno pode voar solo a menos que:

(1) Atenda aos requisitos estabelecidos pelas seções 61.53 e 61.55 desta subparte.

(2) Esteja autorizado por instrutor qualificado da entidade homologada na qual estiver matriculado.

(3) Tenha sido aprovado nos exames teóricos da ANAC.

(b) Para vôos solo com pouso em aeródromo que não o de decolagem, o piloto aluno deve ter consigo, além do CCF válido, um documento emitido pela entidade homologada na qual está matriculado autorizando o específico vôo solo, assinado por instrutor qualificado dessa entidade.

(c) A Notificação de Vôo local solo deve ser assinada pelo piloto aluno e por um instrutor qualificado da entidade homologada na qual estiver matriculado. Nos Planos de Vôo para vôos de navegação solo com pouso em aeródromo que não o de decolagem, o piloto aluno deve usar o código ANAC de um instrutor qualificado da entidade, o qual deve assinar o Plano de Vôo inicial juntamente com o piloto aluno. Os Planos de Vôo das demais etapas do vôo serão assinados somente pelo piloto aluno, usando o código ANAC do instrutor qualificado que aprovou a navegação, preenchendo no Campo 18 (Outras Informações) dos Formulários de Plano de Vôo e Formulário de Notificação de Vôo, a seguinte informação: "Código ANAC do instrutor (nome do instrutor) que autorizou o vôo".

(Port. 272/DGAC, 08/04/02; DOU 69. 11/04/02) (Port. 1096/DGAC, 16/08/02; DOU 168, 30/08/02.) (Port. 300/DGAC, de 01/04/04; DOU 102, 28/05/04)

61.59 – Limitações do piloto aluno.

O piloto aluno não pode voar solo:

(a) Em uma aeronave que esteja transportando pessoas e/ou cargas;

(b) Em vôos internacionais;

(c) Em condições IMC; e

(d) Em qualquer aeronave cuja homologação exija mais de um piloto.

(Port. 1096/DGAC, 16/08/02; DOU 168, 30/08/02.)

Subparte D – Piloto Privado

61.61 - Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão da licença de piloto privado e a correspondente habilitação técnica de classe monomotor (se relativa a avião), inicial de tipo (se relativa a helicóptero), de categoria (se relativa a planador), e de balão de gás ou ar quente (se relativa a balão livre), assim como as prerrogativas e condições para o exercício das funções pertinentes.

61.63 - Requisitos para a concessão da licença de piloto privado. Geral.

(a) Pré-requisitos. O solicitante deve ter completado 18 anos de idade e deve ter concluído, com aproveitamento, o ensino de 1º grau.

(b) Conhecimentos. O solicitante deve atender ao requisito de conhecimentos da forma estabelecida pelo parágrafo 61.17(a)(1) deste regulamento. O nível de conhecimentos requerido é aquele apropriado às prerrogativas previstas para o detentor de uma licença na graduação de piloto privado, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

(1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao detentor de uma licença de piloto privado; Código Brasileiro de Aeronáutica; RBHA - Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, instruções, normas, métodos e procedimentos relativos aos serviços de controle de tráfego aéreo.

(2) conhecimentos técnicos sobre aeronaves:

(i) princípios relativos à operação dos grupos motopropulsores, quando aplicável, sistemas e instrumentos da categoria de aeronaves pertinente;

(ii) limitações operacionais relativas à categoria de aeronaves para a qual é solicitada a licença e respectivos grupos motopropulsores, quando aplicável; informações operacionais pertinentes do manual de vôo ou outro documento apropriado; e

(iii) quando se tratar de licença para balão livre, propriedades físicas e aplicação prática dos gases usados em balões livres.

(3) desempenho e planejamento de vôo:

(i) efeitos da carga e da distribuição de peso nas características de vôo, cálculo de peso e balanceamento;

(ii) uso e aplicação prática dos dados de decolagem/aterrissagem e outros tipos de desempenho, incluindo reboque e lançamento, quando a licença for para planador ou rebocador; e

(iii) planejamento para a partida e para vôo em rota pertinente aos vôos privados em condições VFR; preparação e apresentação dos planos de vôo aos órgãos de controle de tráfego aéreo; procedimentos apropriados dos serviços de controle de tráfego aéreo; procedimentos de notificação de posição; procedimentos de ajuste de altímetro; operações em zonas de grande densidade de tráfego aéreo.

(4) desempenho e limitações humanas: Desempenho e limitações humanas pertinentes ao piloto privado.

(5) meteorologia: aplicação da meteorologia aeronáutica elementar; procedimentos para obter informação meteorológica e sua utilização; altimetria.

(6) navegação aérea: aspectos práticos da navegação aérea e técnicas de navegação estimada; utilização de cartas aeronáuticas.

(7) procedimentos operacionais:

(i) utilização de documentos aeronáuticos, como AIP e NOTAM; códigos e abreviaturas aeronáuticas; e

(ii) procedimentos de precaução e emergência apropriados, incluindo as medidas que devem ser adotadas para evitar zonas de condições meteorológicas perigosas ou de esteira de turbulência; quando se tratar de licença para a categoria helicóptero, descida vertical lenta com motor, efeito solo, balanço, procedimento de auto-rotação e outros riscos operacionais.

(8) teoria de vôo: princípios de vôo relativos à categoria de aeronave para a qual é solicitada a licença.

(9) radio-comunicações: procedimentos e fraseologia de radio-comunicações aplicáveis às operações em condições VFR; medidas que devem ser tomadas em caso de falha de comunicações.

61.65 - Requisitos para concessão da licença de piloto privado. Experiência

(a) *Experiência para as categorias avião e helicóptero.*

(1) O solicitante deve ter realizado, no mínimo, 40 horas de vôo como piloto na categoria de aeronave para a qual é solicitada a licença, das quais pelo menos 15 horas devem ter sido realizadas em curso homologado pela ANAC, 10 horas em vôo solo sob a supervisão de um instrutor de vôo habilitado e 5 horas em vôo de navegação solo, incluindo um percurso de pelo menos 270 km (150 milhas náuticas) para avião ou 180 km (100 milhas náuticas) para helicóptero, durante o qual deve ter realizado, no mínimo, duas aterrissagens completas em dois aeródromos diferentes.

(2) O solicitante de licença para a categoria avião pode ter reduzido o requisito de experiência nas seguintes condições:

(i) se for detentor de uma licença de piloto de helicóptero, o total de horas em avião pode ser reduzido para 25 horas; ou

(ii) se for detentor de licença de piloto de planador ou de certificado de piloto de recreio (como piloto de ultraleve autopropulsado com asa fixa e comandos nos três eixos) o total de horas de vôo em avião pode ser reduzido para 25 horas.

(iii) se for detentor de uma licença de piloto de planador e comprovar ter realizado em motoplanador, com o motor em funcionamento, pelo menos 5 horas de tempo de vôo de navegação em duplo comando e, mais, 5 horas de tempo de vôo de navegação em vôo solo, o total de horas de vôo em avião pode ser reduzido para 15 horas.

(3) O solicitante de licença para a categoria helicóptero pode ter reduzido o requisito de experiência nas seguintes condições:

(i) se for detentor de uma licença de piloto de avião com experiência superior a 200 horas de vôo como piloto em comando, o total de horas em helicóptero pode ser reduzido para 25 horas; e

(ii) se for detentor de uma licença de piloto de avião o requisito referente a 5 horas em vôo de navegação pode ser dispensado.

(4) O solicitante que tenha realizado com aproveitamento um curso completo de piloto privado, homologado pela ANAC, pode ter reduzido o requisito de horas totais para 35 horas.

(5) O solicitante que tenha realizado treinamento supervisionado em simulador de vôo ou dispositivo de treinamento de vôo, aprovado pela ANAC, pode incluir até 5(cinco) horas relativas a este treinamento para contagem do total de horas requerido.

(b) *Experiência para a categoria planador.*

(1) O solicitante deve ter realizado em planadores no mínimo 25 horas de vôo em pelo menos 45 vôos, dos quais:

(i) 15 horas devem ter sido realizadas em duplo comando, em pelo menos 30 vôos, sempre pousando em vôo planado qualquer que seja o tipo de planador; e

(ii) 10 horas devem ter sido realizadas em vôo solo, em pelo menos 15 vôos, sempre pousando em vôo planado, incluindo um vôo planado de no mínimo 30 minutos, iniciado, no máximo, a 400 metros de altura.

(2) O solicitante pode, ainda, atender aos requisitos de experiência nas seguintes condições:

(i) se for detentor de uma licença de piloto de avião, o total de horas pode ser reduzido para 15 horas de vôo em planador, das quais 5 horas de vôo duplo comando, em pelo menos 15 vôos, e 10 horas de vôo solo, com, pelo menos, 10 decolagens, sempre pousando em vôo planado, incluindo um vôo planado de, no mínimo, 30 minutos, iniciado, no máximo, a 400 metros de altura; e

(ii) cancelado.

(c) Considerando que existem diferentes tipos de planador no que diz respeito ao processo de decolagem, o atendimento aos requisitos de 91.5(a)(3) e 91.102(c) requer que para voar solo em um planador com processo

de decolagem diferente daquele utilizado em sua formação, o piloto deve receber treinamento de instrutor habilitado em manobras de pouso e decolagem e tal treinamento deve ser registrado na entidade de instrução que o ministrou.

(d) Para os propósitos deste regulamento vôo planado é:

(1) o segmento do vôo realizado após o desligamento do rebocador, para um planador que decola a reboque de outra aeronave;

(2) o segmento do vôo realizado com motor e hélice parados, para um motoplanador; ou

(3) o segmento de vôo realizado após desligar da catapulta, para um planador que decola catapultado.

[(e)] *Experiência para a categoria balão livre*. O solicitante deve ter realizado, em balões livres, no mínimo:

(1) 16 horas de vôo, das quais pelo menos 8 horas devem ter sido realizadas acompanhado de instrutor de vôo habilitado; e

(2) oito ascensões sob a supervisão de instrutor de vôo habilitado, das quais, pelo menos:

(i) uma ascensão deve ter atingido a altura de 3.000 pés;

(ii) uma ascensão deve ter tido a duração de no mínimo 60 minutos; ou

(iii) duas ascensões devem ter sido realizadas em vôo solo, com duração mínima de 30 minutos cada uma.

(Port. 400/DGAC, 03/05/04; DOU 113, 15/06/04) (Port. 1206/DGAC, 26/11/04; DOU 243, 20/12/04) (Port. 127/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

61.67 - Requisitos para concessão da licença de piloto privado. Instrução de vôo

(a) *Instrução de vôo para a categoria avião.* O solicitante deve ter recebido, de um instrutor de vôo habilitado, no mínimo 15 horas de instrução duplo comando em avião. O instrutor deve assegurar-se de que o solicitante possui experiência operacional ao nível do desempenho exigido para um piloto privado, no mínimo nos seguintes aspectos:

(1) procedimentos anteriores ao vôo, inclusive determinação de peso e balanceamento, inspeções e serviços no avião;

(2) operações em aeródromos e em circuitos de tráfego; precauções e procedimentos relativos à prevenção de colisões;

(3) controle do avião através de referências visuais externas;

(4) vôo em velocidades críticas baixas, reconhecimento e recuperação de pré-estol, estol completo e parafuso;

(5) vôo em velocidades críticas altas e saída de picadas;

(6) decolagens e aterrissagens normais e com vento de través;

(7) decolagens de máximo desempenho (pista curta e ultrapassagem de obstáculos), aterrissagens em pista curta;

(8) vôo através de referência de instrumentos para execução de curvas niveladas de 180 graus;

(9) vôo de navegação através de referências visuais, navegação estimada e, quando aplicável, com auxílio de rádio-navegação;

(10) operações de emergência, incluindo falhas simuladas de equipamentos do avião; e

(11) operações com origem, destino ou trânsito por aeródromos controlados, cumprindo os procedimentos dos serviços de controle de tráfego aéreo e os procedimentos e fraseologia de radio-comunicações.

(b) *Instrução de vôo para a categoria helicóptero.* O solicitante deve ter recebido, de um instrutor de vôo habilitado, um mínimo de 15 horas de instrução duplo comando em helicópteros. O instrutor deve assegurar-se de que o solicitante possui experiência operacional ao nível do desempenho exigido para um piloto privado, no mínimo nos seguintes aspectos:

(1) procedimentos anteriores ao vôo, inclusive determinação de peso e balanceamento, inspeções e serviços no helicóptero;

(2) operações em aeródromos e em circuitos de tráfego; precauções e procedimentos relativos à prevenção de colisões;

(3) controle do helicóptero através de referências visuais externas;

(4) recuperação no estágio inicial de descida vertical lenta com motor, técnicas de recuperação com o rotor em baixo regime dentro do regime normal do motor;

(5) manobras e corridas em vôo próximo ao solo; vôo pairado; decolagens e aterrissagens normais, sem vento e em terreno inclinado;

(6) decolagens e aterrissagens com potência mínima necessária; técnicas de decolagem e aterrissagem de máximo desempenho; operações em locais restritos; paradas rápidas;

(7) vôo de navegação através de referências visuais, navegação estimada e, quando disponível, com auxílio de rádio-navegação, incluindo um vôo de pelo menos uma hora;

(8) operações de emergência, incluindo falhas simuladas de equipamentos do helicóptero; aproximação e aterrissagem em procedimento de auto-rotação; e

(9) operações com origem, destino ou trânsito por aeródromos controlados, cumprindo os procedimentos dos serviços de controle de tráfego aéreo e os procedimentos e fraseologia de radio-comunicações.

(c) *Instrução de vôo para a categoria planador.* O solicitante deve ter recebido, de um instrutor de vôo habilitado, instrução duplo comando em planador, conforme requisitos estabelecidos no parágrafo (d) desta seção. O instrutor deve assegurar-se de que o solicitante possui experiência operacional ao nível do desempenho exigido para um piloto privado, no mínimo nos seguintes aspectos:

(1) procedimentos anteriores ao vôo, incluindo montagem e inspeções;

(2) técnicas e procedimentos para reboque e métodos utilizados, incluindo limitações apropriadas de velocidade, procedimentos de emergência e sinais usados;

(3) operações de tráfego padrão, procedimentos e precauções para evitar colisões;

(4) controle do planador através de referências visuais externas;

(5) operações dentro do envelope completo de vôo;

(6) reconhecimento e recuperação de início de estol e estol completo;

(7) reboques normais e com vento cruzado, aproximações e aterrissagens;

(8) vôo em rota usando referências visuais e navegação estimada; e

(9) procedimentos de emergência.

(d) Cancelado.

(e) *Instrução de vôo para a categoria balão livre.* O solicitante deve ter recebido, de um instrutor de vôo habilitado, instrução de vôo de balão livre. O instrutor deve assegurar-se de que o solicitante possui experiência operacional ao nível do desempenho exigido para um piloto privado, no mínimo nos seguintes aspectos:

(1) operações prévias ao vôo, incluindo montagem, ajustagem, inflação e ancoragem de balões;

(2) técnicas e procedimentos para lançamento e ascensão, incluindo as limitações pertinentes, procedimentos de emergência e utilização de sinais;

(3) precauções para evitar colisões;

(4) controle do balão livre através de referências visuais externas;

(5) reconhecimento e recuperação de descidas rápidas;

(6) vôo em rota utilizando referências visuais e navegação estimada;

(7) aproximação e pousos, incluindo operação guiada pelo solo; e

(8) procedimentos de emergência.

(f) Para que as prerrogativas do detentor da licença possam ser exercidas à noite, o solicitante deve ter recebido instrução duplo comando em vôo noturno, incluindo decolagens, aterrissagens e navegação.

61.69 - Requisitos para concessão da licença de piloto privado. Perícia e aptidão psicofísica

(a) *Perícia.* O solicitante deve ter demonstrado sua capacidade para executar, como piloto em comando de aeronave da categoria em que é solicitada a licença, os procedimentos e manobras especificados no parágrafo relativo à instrução de vôo pertinente, com um grau de competência apropriado às prerrogativas que a licença de piloto privado confere ao seu detentor, e para:

(1) operar a aeronave dentro de suas limitações de emprego;

(2) executar todas as manobras com suavidade e precisão;

(3) revelar bom julgamento e aptidão de pilotagem;

(4) aplicar os conhecimentos aeronáuticos; e

(5) manter controle da aeronave durante todo o tempo do vôo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra.

(b) *Aptidão psicofísica.* O solicitante deve ser detentor de certificado de capacidade física de 2a classe válido.

61.71 - Prerrogativas do detentor da licença e condições que devem ser observadas para exercê-las

(a) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas do detentor de uma licença de piloto privado são atuar como piloto em comando, ou como co-piloto, não podendo prestar serviços aéreos remunerados a terceiros. Adicionalmente, quanto à classificação das aeronaves segundo a subparte D do RBHA 47, o detentor de uma licença de piloto privado não pode atuar como piloto de qualquer aeronave pública ou privada, exceto:

(1) uma aeronave classificada como TPP (serviços aéreos privados) ou como PET (privada experimental) de sua propriedade ou cujo proprietário tenha autorizado a operação; ou

(2) uma aeronave classificada como PIN (instrução pública) ou como PRI (instrução privada) alugada por ele da entidade que a opera; no caso de aeronave PIN, ele deve ser associado da entidade operadora da mesma; ou

(3) uma aeronave classificada como TPX (serviços de transporte público não regular), desde que ele a tenha arrendado e o contrato de arrendamento esteja registrado no RAB.

(b) O exercício das prerrogativas da licença de piloto privado à noite é condicionado ao atendimento, pelo seu detentor, aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.67 (f) desta subparte.

(c) O vôo noturno não é permitido para detentores de licenças de piloto privado de planador e balão.

(d) O exercício das prerrogativas da licença de piloto privado em vôos internacionais, nas categorias avião e helicóptero, é condicionado ao atendimento, pelo seu detentor, aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.10 deste regulamento.

(Port. 128/DGAC, 13/02/06a; DOU 33, 15/02/06)

Subparte E – Piloto Comercial

61.91 - APlicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão da licença de piloto comercial e a correspondente habilitação de classe ou tipo (se relativa a avião), de tipo (se relativa a helicóptero) e de categoria (se relativa a planador, ou avião muito leve), assim como as prerrogativas e condições para o exercício das funções pertinentes.

61.93 - Requisitos para a concessão da licença de piloto comercial. Geral.

(a) *Pré-requisitos.* O solicitante deve ter completado 18 anos de idade e deve ter concluído, com aproveitamento, o ensino de 2º grau.

(b) *Conhecimentos*. O solicitante deve atender ao requisito de conhecimentos da forma estabelecida pelo parágrafo 61.17(a)(1) deste regulamento. O nível de conhecimentos requerido é aquele apropriado às prerrogativas previstas para o detentor de uma licença de piloto comercial, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

(1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao detentor de uma licença de piloto comercial; Código Brasileiro de Aeronáutica; RBHA, instruções, normas, métodos e procedimentos relativos aos serviços de controle de tráfego aéreo.

(2) conhecimentos técnicos sobre aeronaves da categoria para a qual é solicitada a licença:

(i) princípios relativos à operação dos grupos motopropulsores, sistemas e instrumentos da categoria de aeronaves pertinente;

(ii) limitações operacionais relativas à categoria de aeronaves para a qual é solicitada a licença e respectivos grupos motopropulsores, informações operacionais pertinentes ao manual de vôo ou outro documento apropriado;

(iii) utilização e verificação do estado de funcionamento do equipamento e dos sistemas das aeronaves;

(iv) procedimentos para a manutenção das células, dos diversos sistemas e dos grupos motopropulsores das aeronaves; e

(3) desempenho e planejamento de vôo:

(i) efeitos da carga e da distribuição de peso (inclusive das cargas externas, quando a licença for para helicóptero) sobre o manejo da aeronave, as características de vôo e o desempenho; cálculos de peso e balanceamento;

(ii) uso e aplicação prática dos dados para decolagem, aterrissagem e outros dados de desempenho; e

(iii) planejamento operacional para a partida e para o vôo em rota pertinente aos vôos em condições VFR; preparação e apresentação de planos de vôo aos órgãos de controle de tráfego aéreo; procedimentos apropriados de tráfego aéreo; procedimentos de ajuste de altímetro; operações em zonas de grande densidade de tráfego aéreo.

(4) desempenho e limitações humanas: Desempenho e limitações humanas relativas às atividades de piloto comercial.

(5) meteorologia:

(i) interpretação e aplicação das informações meteorológicas aeronáuticas, mapas e prognósticos; procedimentos para obtenção de informações meteorológicas antes do vôo e em vôo e o uso destas; altimetria;

(ii) meteorologia aeronáutica; climatologia das zonas de vôo com relação aos elementos que tenham conseqüência para a aviação; movimento dos sistemas de pressão, estrutura das frentes e a origem e características dos fenômenos meteorológicos significativos que afetam as condições de decolagem, vôo em rota e aterrissagem; forma de evitar condições meteorológicas perigosas.

(6) navegação aérea: navegação aérea, incluindo a utilização de cartas aeronáuticas, instrumentos e ajudas para a navegação; compreensão dos princípios e características dos sistemas de navegação apropriados; operação dos equipamentos de bordo.

(7) procedimentos operacionais:

(i) utilização de documentos aeronáuticos, como os AIP e NOTAM; códigos e abreviaturas aeronáuticas;

(ii) procedimentos de precaução e emergência apropriados; quando se tratar de licença para a categoria helicóptero, descida vertical lenta com motor, efeito solo, balanço e outros riscos operacionais;

(iii) procedimentos operacionais para o transporte de carga, inclusive das cargas externas, quando a licença for para helicóptero, riscos potenciais vinculados a mercadorias perigosas; e

(iv) requisitos e métodos para dar instruções de segurança aos passageiros, entre as quais as precauções que devem ser observadas ao embarcar ou desembarcar das aeronaves.

(8) teoria de vôo: princípios de vôo relativos à categoria de aeronave para a qual é solicitada a licença.

(9) radio-comunicações: procedimentos e fraseologia de radio-comunicações aplicáveis às operações em condições VFR e, IFR; medidas que devem ser tomadas em caso de falha de comunicações.

61.95 - Requisitos para concessão de licença de piloto comercial. Experiência

(a) *Experiência para a categoria avião.*

(1) O solicitante deve ter realizado no mínimo 200 horas como piloto de avião ou 150 horas se estas forem efetuadas durante a realização, completa e com aproveitamento, de um curso de piloto comercial de avião homologado pela ANAC.

(2) O solicitante deve ter realizado em aviões no mínimo:

(i) 100 horas de vôo como piloto em comando ou, no caso de ter realizado curso homologado, 70 horas como piloto em comando;

(ii) 20 horas de vôo em rota como piloto em comando, que incluam um percurso de no mínimo 540 km (300 milhas náuticas), durante o qual deve ter realizado aterrissagens completas em pelo menos dois aeródromos diferentes;

(iii) 10 horas de instrução de vôo por instrumentos, das quais no máximo 5 horas podem ser substituídas por instrução realizada em simulador de vôo ou dispositivo de treinamento de vôo; e

(iv) 05 horas de vôo noturno em que sejam realizadas cinco decolagens e cinco aterrissagens como piloto em comando.

(3) O solicitante pode, ainda, atender ao requisito de experiência nas seguintes condições:

(i) se for detentor de uma licença de piloto de planador, o total de horas pode incluir até 30 horas de vôo em tais aeronaves que tenham sido realizadas em vôo solo;

(ii) se for detentor de uma licença de piloto privado de helicóptero, o total de horas pode incluir até 40 horas de vôo em helicóptero;

(iii) se for detentor de uma licença de piloto comercial ou linha aérea de helicóptero, o total de horas pode incluir até 100 horas de vôo em helicóptero; e

(iv) se tiver realizado instrução em simulador de vôo ou dispositivo de treinamento de vôo aprovada pela ANAC, o total de horas pode incluir até 10 horas relativas a esta instrução.

(b) *Experiência para a categoria helicóptero.*

(1) O solicitante deve:

(i) ter realizado, no mínimo, 150 horas de vôo como piloto de helicóptero; ou

(ii) ter realizado, no mínimo, 100 horas de vôo, todas elas em curso de piloto comercial-helicóptero homologado pela ANAC.

(2) O solicitante deve ter realizado em helicóptero, no mínimo:

(i) 35 horas como piloto em comando;

(ii) 10 horas de vôo em rota como piloto em comando que incluam um percurso de no mínimo 540 km (300 milhas náuticas), durante o qual deve ter realizado aterrissagens em pelo menos dois pontos diferentes; e

(iii) 5 horas de vôo noturno em que sejam realizadas cinco decolagens e cinco aterrissagens como piloto em comando.

(3) O solicitante pode ter reduzido o requisito de experiência nas seguintes condições:

(i) se for detentor de uma licença de piloto comercial de avião, pode incluir metade das horas realizadas como piloto em comando de avião até um total de 40 horas, ficando dispensado as horas de vôo de navegação; e

(ii) se tiver realizado treinamento supervisionado ou simulador de vôo ou dispositivo de treinamento de vôo de helicóptero, aprovado pela ANAC, o total de horas pode ser reduzido de até 10 horas relativas a esse treinamento.

61.97 - Requisitos para concessão de licença de piloto comercial. Instrução de vôo

(a) *Instrução de vôo para a categoria avião*. O solicitante deve ter recebido, de um instrutor de vôo habilitado, instrução duplo comando em avião. O instrutor deve assegurar-se de que o solicitante possui experiência operacional ao nível do desempenho exigido para um piloto comercial, no mínimo nos seguintes aspectos:

(1) procedimentos anteriores ao vôo, despacho da aeronave incluindo determinação de peso e balanceamento, inspeções e serviços do avião;

(2) operações em aeródromos e em circuito de tráfego; precauções e procedimentos relativos à prevenção de colisões;

(3) controle do avião por referências visuais externas;

(4) vôo em velocidades críticas baixas; procedimento para evitar parafuso; reconhecimento e recuperação de pré-estol e estol completo;

(5) vôo em velocidades críticas altas; reconhecimento e recuperação de picadas em espiral;

(6) decolagens e aterrissagens normais e com vento de través;

(7) decolagens de máximo desempenho (pista curta e ultrapassagem de obstáculos); aterrissagens em pista curta;

(8) manobras básicas de vôo e recuperação de atitude anormal por referência somente dos instrumentos básicos de vôo;

(9) vôo em rota por referências visuais, navegação estimada e rádio-navegação; procedimentos para desvio em rota;

(10) procedimentos e manobras anormais e de emergência, incluindo falhas simuladas dos equipamentos ou sistemas do avião; e

(11) operações com origem, destino ou trânsito em aeródromos controlados, cumprindo os procedimentos dos serviços de controle de tráfego aéreo e os procedimentos e fraseologia de radio-comunicações.

(b) *Instrução de vôo para a categoria helicóptero.* O solicitante deve ter recebido, de um instrutor de vôo habilitado, instrução duplo comando em helicóptero. O instrutor deve assegurar-se de que o solicitante possui experiência operacional ao nível do desempenho exigido para um piloto comercial, no mínimo nos seguintes aspectos:

(1) procedimentos anteriores ao vôo, despacho incluindo determinação de peso e balanceamento, inspeções e serviços do helicóptero;

(2) operações em aeródromo e em circuito de tráfego; precauções e procedimentos relativos à prevenção de colisões;

(3) controle de helicóptero através de referências visuais externas;

(4) recuperação no estágio inicial de descida vertical lenta com motor; técnicas de recuperação com o rotor em baixo regime dentro do regime normal do motor;

(5) manobras e corridas em vôo próximo ao solo; vôo estacionário, decolagens e aterrissagens normais, sem vento e em terreno inclinado; aproximações de grande ângulo;

(6) decolagens e aterrissagens com potência mínima necessária; técnicas de decolagem e aterrissagem de máximo desempenho; operações em locais restritos; paradas rápidas;

(7) vôo pairado sem efeito solo; operações com carga externa, se aplicável; vôo a grande altitude;

(8) manobras básicas de vôo e recuperação de atitude anormal através, somente, de referência dos instrumentos básicos de vôo;

(9) vôo em rota através de referências visuais, navegação estimada e com auxílio de rádio-navegação; procedimentos para desvio;

(10) procedimentos anormais e de emergência, incluindo falhas simuladas de equipamentos do helicóptero e simulação de aproximação e aterrissagens em autorotação; e

(11) operações com origem, destino ou trânsito em aeródromos controlados, cumprindo os procedimentos dos serviços de controle de tráfego aéreo e os procedimentos e fraseologia de radio-comunicações.

(Port. 128/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

61.99 - Piloto comercial de outras categorias de aeronaves

Para emissão de licença de piloto comercial de planadores e balões livres devem ser observados as previsões dos parágrafos 61.183(b)(1) quanto a conhecimentos e 61.185(b), (c) e (d) quanto à experiência. A instrução de vôo deve ser como se segue:

(a) *Instrução de vôo para a categoria planador*. O solicitante deve ter recebido, de um instrutor de vôo habilitado, instrução duplo comando em planador. O instrutor deve assegurar-se de que o solicitante possui experiência operacional ao nível do desempenho exigido para um piloto comercial, no mínimo quanto aos seguintes aspectos:

(1) procedimentos anteriores ao vôo, incluindo despachos, montagem e inspeções da aeronave;

(2) técnicas e procedimentos para reboque e métodos utilizados, incluindo limitações apropriadas de velocidade, procedimentos de emergência e sinais usados;

(3) operações de tráfego padrão, procedimentos e precauções para evitar colisões;

(4) controle do planador através de referências visuais externas;

(5) operações dentro do envelope completo de vôo;

(6) reconhecimento e recuperação de pré-estol, estol completo e parafuso;

(7) reboques normais e com vento cruzado, aproximações e aterrissagens;

(8) vôo em rota usando referências visuais e navegação estimada; e

(9) procedimentos e manobras anormais e de emergência, incluindo falhas simuladas dos equipamentos ou sistemas da aeronave.

(b) Cancelado.

(c) *Instrução de vôo para a categoria balão livre*. O solicitante deve ter recebido, de um instrutor de vôo habilitado, instrução duplo comando em balão livre. O instrutor deve assegurar-se de que o solicitante possui experiência operacional ao nível do desempenho exigido para um piloto comercial, no mínimo quanto aos seguintes aspectos:

(1) operações prévias ao vôo, incluindo despachos, montagem, ajustagem, inflação, ancoragem e inspeção de balões;

(2) técnicas e procedimentos para lançamento e ascensão, incluindo as limitações pertinentes, procedimentos de emergência e utilização de sinais;

(3) precauções para evitar colisões;

(4) controle do balão livre através de referências visuais externas;

(5) reconhecimento e recuperação de descidas rápidas;

(6) vôo em rota utilizando referências visuais e navegação estimada;

(7) aproximação e pousos, incluindo operação guiada pelo solo; e

(8) procedimentos e manobras anormais e de emergência, incluindo falhas simuladas dos equipamentos do balão livre.

61.101 - Requisitos para concessão de licença de piloto comercial. Perícia e aptidão psicofísica

(a) *Perícia*. O solicitante deve ter demonstrado sua capacidade para executar, como piloto em comando de aeronave da categoria em que é solicitada a licença, os procedimentos e manobras especificadas nos parágrafos relativos à instrução de vôo pertinente, com um grau de competência apropriado às prerrogativas que a licença de piloto comercial confere ao seu detentor e para:

(1) operar a aeronave dentro de suas limitações de emprego;

(2) executar todas as manobras com suavidade e precisão;

(3) revelar bom julgamento e aptidão de pilotagem;

(4) aplicar os conhecimentos aeronáuticos; e

(5) manter controle da aeronave durante todo o tempo do vôo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra.

(b) *Aptidão psicofísica*. O solicitante deve ser detentor de um certificado de capacidade física de 1a classe, válido.

61.103 - Prerrogativas do detentor da licença e condições que devem ser observadas para exercê-las.

(a) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas do detentor de uma licença de piloto comercial são:

(1) exercer todas as prerrogativas do detentor de uma licença de piloto privado;

(2) atuar como piloto em comando de aeronave não empregada em vôos de transporte aéreo público;

(3) atuar como piloto em comando em serviços de transporte aéreo público, em aeronave homologada para operação com somente um piloto; e

(4) atuar como co-piloto em serviços de transporte aéreo público em aeronaves homologadas para operação com, no mínimo, dois pilotos.

(b) Para que as prerrogativas do detentor da licença possam ser exercidas à noite, o solicitante deve ter recebido instrução duplo comando em vôo noturno, incluindo decolagens, aterrissagens e navegação.

(c) O exercício das prerrogativas da licença de piloto comercial em vôos internacionais, nas categorias avião e helicóptero, é condicionado ao atendimento, pelo seu detentor, aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.10 deste regulamento.

(Port. 128/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

Subparte F - Piloto de Linha Aérea

61.111 - Aplicabilidade

(a) Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão da licença de piloto de linha aérea e a correspondente habilitação de tipo relativa à categoria de aeronave para a qual é concedida a licença, assim como as prerrogativas e condições para o exercício das funções pertinentes.

(b) A concessão da licença de piloto de linha aérea é condicionada à concessão ou revalidação da habilitação de vôo por instrumentos (IFR) correspondente à categoria de aeronave para a qual é concedida a licença.

(c) Para pilotos empregados em empresas aéreas, a licença de piloto de linha aérea é concedida nos termos desta subparte e conforme o RBHA 121 ou 135, como aplicável.

(Port. 1705/DGAC, 28/11/02; DOU 253, 05/12/02)

61.113 - Requisitos para a concessão da licença de piloto de linha área. Geral

(a) *Pré-requisitos*. O solicitante deve ter completado 21 anos de idade e deve ter concluído, com aproveitamento, o ensino do 2º grau.

(b) *Conhecimentos*. O solicitante deve atender ao requisito de conhecimentos da forma estabelecida pelo parágrafo 61.17(a)(1) deste regulamento. O nível de conhecimento requerido é aquele apropriado às prerrogativas previstas para o detentor de uma licença de piloto de linha área, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

(1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes ao detentor de uma licença de piloto de linha aérea; Código Brasileiro de Aeronáutica; RBHA, instruções, normas, métodos e procedimentos relativos aos serviços de controle de tráfego aéreo; atribuições e responsabilidades legais do piloto em comando e legislação aplicável.

(2) conhecimentos técnicos sobre aeronaves da categoria para a qual é solicitada a licença:

(i) características gerais e limitações dos sistemas elétricos, hidráulicos e demais sistemas componentes das aeronaves; sistemas de comandos de vôo, incluindo o piloto automático e as superfícies de aumento de sustentação;

(ii) princípios relativos ao funcionamento, procedimentos de manejo e limitações operacionais dos grupos motopropulsores aplicáveis à categoria de aeronaves pertinente; efeito das condições atmosféricas no desempenho dos motores; informações operacionais pertinentes do manual de vôo ou outro documento apropriado;

(iii) procedimentos operacionais e limitações aplicáveis à categoria de aeronaves pertinente; efeito das condições atmosféricas sobre o desempenho das aeronaves pertinentes;

(iv) utilização e verificação do estado de funcionamento dos equipamentos e dos sistemas das aeronaves;

(v) instrumentos de vôo; erros de bússola e indicador de proa em curvas e acelerações; limites operacionais dos instrumentos giroscópicos e efeito de precessão; métodos e procedimentos em caso de falha dos diferentes instrumentos de vôo; e

(vi) procedimentos para a manutenção da estrutura, dos diversos sistemas e dos grupos motopropulsores das aeronaves.

(3) desempenho e planejamento de vôo:

(i) efeitos da carga e da distribuição de peso, inclusive das cargas externas quando a licença for para helicóptero, sobre o manejo da aeronave, as características de vôo e o desempenho; cálculos de peso e balanceamento;

(ii) uso e aplicação prática dos dados para decolagem, aterrissagem e outros dados de desempenho, incluindo os procedimentos para operação em vôo de cruzeiro; e

(iii) planejamento operacional para a partida e para vôo em rota; preparação e apresentação de planos de vôo aos órgãos de controle de tráfego aéreo; procedimentos apropriados de tráfego aéreo; procedimentos de ajuste de altímetro.

(4) desempenho e limitações humanas:

(i) desempenho e limitações humanas relacionadas com as atividades do piloto de linha aérea;

(ii) fisiologia do piloto; e

(iii) efeitos da falta de oxigênio e da baixa pressão atmosférica.

(5) meteorologia:

(i) interpretação e aplicação das informações meteorológicas aeronáuticas, mapas e prognósticos; códigos e abreviaturas; procedimentos para obtenção de informações meteorológicas, antes do vôo e em vôo, e uso destas; altimetria;

(ii) meteorologia aeronáutica; climatologia do espaço aéreo com relação aos elementos que tenham conseqüências para a aviação; movimento dos sistemas de pressão, estrutura das frentes e origem e características dos fenômenos meteorológicos significativos que afetam as condições de decolagem, o vôo em rota e a aterrissagem;

(iii) causas, reconhecimento e efeito da formação de gelo nos motores, nas células e em rotores, quando se tratar de licença para helicóptero; forma de evitar condições meteorológicas perigosas;

(iv) quando se tratar de licença para o avião, procedimentos de penetração de zonas frontais; meteorologia prática de altitude, incluindo a interpretação e utilização das informações, mapas e prognósticos meteorológicos; e

(v) fenômenos especiais, incluindo tesoura de vento e turbulência em céu claro.

(6) navegação aérea:

(i) navegação aérea, incluindo a utilização de cartas aeronáuticas, auxílios de rádio-navegação e sistemas de navegação aérea; requisitos específicos de navegação para vôos de longa distância;

(ii) utilização, limitação e condições de funcionamento dos dispositivos de aviônica e os instrumentos necessários para o controle e a navegação das aeronaves pertinentes;

(iii) utilização, precisão e confiabilidade dos sistemas de navegação empregados nas fases de saída, vôo em rota, aproximação e aterrissagem; identificação de auxílios de rádio-navegação; e

(iv) princípios e características dos sistemas de navegação aérea autônomos e dos baseados em referências externas; operação dos equipamentos de bordo.

(7) procedimentos operacionais:

(i) interpretação e utilização de documentos aeronáuticos, como AIP e NOTAM; códigos e abreviaturas aeronáuticas;

(ii) quando se tratar de licença para avião, as cartas de procedimentos de vôo por instrumentos para saída, vôo em rota, descida e aproximação;

(iii) procedimentos de precaução e emergência; medidas de segurança relativas ao vôo em condições IFR;

(iv) quando se tratar de licença para helicóptero, descida vertical lenta com motor, efeito de solo, perda por retrocesso de pá, balanço dinâmico e outros riscos operacionais; procedimentos operacionais e transporte de carga externa;

(v) procedimentos operacionais para o transporte de carga e de mercadorias perigosas; e

(vi) requisitos e métodos para dar instruções de segurança aos passageiros, entre as quais as precauções que devem ser observadas ao embarcar ou desembarcar das aeronaves pertinentes.

(8) teoria de vôo:

(i) princípios de vôo relativos à categoria de aeronaves para a qual é solicitada a licença; e

(ii) aerodinâmica subsônica; efeitos da compressibilidade, limites de manobras, características de sustentação, efeitos dos dispositivos suplementares e resistência aerodinâmica; relação entre a sustentação, a resistência ao avanço e as diversas velocidades em configurações de vôo variáveis.

(9) radio-comunicações: procedimentos e fraseologia de radio-comunicações; medidas que devem ser tomadas em caso de falha de comunicações.

61.115 - Requisitos para concessão de licença de piloto de linha aérea. Experiência

(a) *Experiência para a categoria avião.*

(1) O solicitante deve ter realizado no mínimo 1500 horas de vôo como piloto de aviões.

(2) O solicitante deve ter realizado em aviões, no mínimo:

(i) 250 horas de vôo como piloto em comando, podendo ser consideradas, para tal cômputo, 100 horas como piloto em comando mais o número de horas adicionais necessárias realizadas como co-piloto, desempenhando, sob a supervisão de um piloto em comando detentor de licença de piloto de linha aérea de avião, as obrigações e funções de piloto em comando;

(ii) 200 horas de vôo em rota, das quais no mínimo 100 horas como piloto em comando ou como co-piloto, desempenhando sob a supervisão de um piloto em comando detentor de licença de piloto de linha aérea de avião, as obrigações e funções de piloto em comando;

(ii) 200 horas de vôo em rota, das quais no mínimo 100 horas como piloto em comando ou como co-piloto, desempenhando sob a supervisão de um piloto em comando detentor de licença de piloto de linha aérea de avião, as obrigações e funções de piloto em comando;

(iii) 75 horas de vôo por instrumentos, das quais um máximo de 30 horas podem ser realizadas em simulador de vôo ou dispositivo de treinamento de vôo; e

(iv) 100 horas de vôo noturno como piloto em comando ou co-piloto.

(3) O solicitante pode, ainda, atender ao requisito de experiência nas seguintes condições:

(i) se for detentor de uma licença de piloto comercial ou de linha aérea de helicóptero, com experiência superior a 1500 horas de vôo, o total de horas pode incluir até 600 horas de vôo em helicóptero; e

(ii) se tiver realizado treinamento supervisionado em simulador de vôo ou dispositivo de treinamento de vôo, aprovado pela ANAC, o total de horas pode incluir até 100 horas relativas a este treinamento, desde que pelo menos 75 horas tenham sido realizadas em simulador de vôo.

(b) *Experiência para a categoria helicóptero.*

(1) O solicitante deve ter realizado no mínimo 1000 horas de vôo como piloto de helicóptero.

(2) O solicitante deve ter realizado em helicópteros, no mínimo:

(i) 250 horas de vôo como piloto em comando, podendo ser consideradas, para tal cômputo, 100 horas como piloto em comando mais o número de horas adicionais necessárias realizadas como co-piloto de empresa de transporte aéreo público, desempenhando, sob a supervisão de um piloto em comando detentor de licença de piloto de linha aérea de helicóptero, as obrigações e funções de piloto em comando;

(ii) 200 horas de vôo em rota, das quais, no mínimo, 100 horas como piloto em comando ou como co-piloto de empresa de transporte aéreo público, desempenhando, sob a supervisão de um piloto em comando detentor de licença de piloto de linha aérea de helicóptero, as obrigações e funções de piloto em comando;

(iii) 30 horas de vôo por instrumentos, das quais um máximo de 10 horas podem ser realizadas em simulador de vôo ou dispositivo de treinamento de vôo; e

(iv) 50 horas de vôo noturno como piloto em comando ou como co-piloto.

(3) O solicitante pode, ainda, atender ao requisito de experiência nas seguintes condições:

(i) se for detentor de uma licença de piloto comercial de avião, com experiência superior a 1500 horas de vôo, o total de horas pode incluir até 300 horas de vôo em avião;

(ii) se for detentor de uma licença de piloto de linha aérea de avião, o total de horas pode incluir até 500 horas de vôo em avião; e

(iii) se tiver realizado treinamento supervisionado em simulador de vôo ou dispositivo de treinamento de vôo, aprovado pela ANAC, o total de horas pode incluir até 100 horas relativas a este treinamento, desde que pelo menos 75 horas tenham sido realizadas em simulador de vôo.

61.117 - Requisitos para concessão de licença de piloto de linha aérea. Instrução de vôo

(a) *Instrução de vôo*. O solicitante deve ter recebido a instrução duplo comando exigida para a concessão da licença de piloto comercial e da habilitação de vôo por instrumentos correspondentes à categoria de aeronaves para a qual é solicitada a licença.

(b) O solicitante deve, ainda, ter atendido aos requisitos estabelecidos neste regulamento para a concessão da habilitação de tipo relativa à aeronave em que seja realizada a verificação de perícia.

61.119 - Requisitos para concessão de licença de piloto de linha aérea. Perícia e aptidão psicofísica

(a) *Perícia.* O solicitante deve ter demonstrado sua capacidade para realizar como piloto em comando de avião multimotor aprovado para vôo IFR, ou em helicóptero homologado para operação IFR e para tripulação mínima de dois pilotos, ou, ainda, no caso de piloto engajado em operações complementares, na maior aeronave da mesma categoria por ele operada na empresa, os seguintes procedimentos e manobras, como aplicáveis:

(1) os procedimentos antes do vôo, que incluam a preparação do plano de vôo operacional e a apresentação do plano de vôo aos órgãos de controle de tráfego aéreo.

(2) coordenação com o despacho operacional de vôo.

(3) os procedimentos e manobras normais de vôo em todas as suas fases.

(4) os procedimentos e manobras anormais e de emergência relativos a falhas e irregularidades dos equipamentos, como grupo motopropulsor, sistemas e células.

(5) os procedimentos relacionados à incapacitação e coordenação da tripulação, incluindo atribuição de tarefas do piloto, cooperação da tripulação e utilização de listas de verificação.

(6) quando se tratar de licença para avião, procedimentos e manobras para operações IFR em condições normais, anormais e de emergência, que incluam falha simulada de motor e que envolvam pelo menos o seguinte:

(i) transição para o vôo por instrumentos na decolagem;

(ii) subidas e descidas efetuadas por instrumentos;

(iii) procedimentos em circuito de espera;

(iv) aproximações por instrumentos segundo mínimos especificados;

(v) procedimentos de arremetida na altitude de decisão; e

(vi) aterrissagem a partir de aproximações por instrumentos.

(7) o solicitante deve ter demonstrado sua capacidade para executar os procedimentos e manobras especificados nesta seção com um grau de competência apropriado às prerrogativas que a licença de piloto de linha aérea confere ao seu detentor e para:

(i) operar a aeronave dentro de suas limitações de emprego;

(ii) executar todas as manobras com suavidade e precisão;

(iii) revelar bom julgamento e aptidão de pilotagem;

(iv) aplicar os conhecimentos aeronáuticos;

(v) manter controle da aeronave durante todo o tempo do vôo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra;

(vi) compreender e aplicar os procedimentos relativos à coordenação da tripulação, assim como em caso de incapacitação de tripulante; e

(vii) comunicar-se de maneira eficaz e ter eficiente coordenação com os demais membros da tripulação de vôo.

(b) *Aptidão psicofísica*. O solicitante deve ser detentor de um certificado de capacidade física de 1a classe, válido.

(Port. 39/DGAC, 23/01/02; DOU 58, 26/03/02) (Port. 927/DGAC, 12/09/05; DOU 178, 15/09/05)

61.121 - Prerrogativas do detentor da licença e condições que devem ser observadas para exercê-las

Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento, em especial as seções 61.15, 61.23 e 61.25, as prerrogativas do detentor de uma licença de piloto de linha aérea são:

(a) exercer todas as prerrogativas do detentor de uma licença de piloto privado e de piloto comercial e de uma habilitação de vôo por instrumentos de aeronave da categoria para a qual é concedida a licença; e

(b) atuar como piloto em comando ou co-piloto em aeronaves de empresas de transporte aéreo.

(c) O exercício das prerrogativas da licença de piloto de linha aérea em vôos internacionais é condicionado ao atendimento, pelo seu detentor, aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.10 deste regulamento.

(Port. 128/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

Subparte G - Habilitações de Categoria e de Classe

61.131 - Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão e revalidação das habilitações de categoria e de classe, bem como as prerrogativas para exercício das funções inerentes a estas habilitações.

61.133 - Concessão da habilitação de categoria

A habilitação de categoria é concedida juntamente com a concessão de uma licença de piloto e deve corresponder à categoria de aeronave na qual foi realizada a instrução de vôo e a verificação de perícia.

61.135 - Revalidação da habilitação de categoria

(a) O detentor de licença de piloto de avião ou helicóptero tem revalidada a habilitação de categoria sempre que revalidar uma habilitação de classe ou de tipo correspondente à categoria de aeronaves da licença da qual seja detentor.

(b) Os detentores de licença de piloto de planador, e balão livre podem solicitar a revalidação das respectivas habilitações de categoria, após decorrido o período de validade estabelecido na seção 61.23, se atenderem aos seguintes requisitos:

(1) *conhecimentos*. O solicitante deve ter demonstrado que mantém seus conhecimentos atualizados em relação aos assuntos constantes na seção deste regulamento que estabelece o requisito de conhecimento aplicável à concessão da licença na qual esteja averbada a habilitação a ser revalidada.

(2) p*erícia*. O solicitante deve ter demonstrado que mantém sua proficiência técnica ao nível estabelecido neste regulamento para o atendimento do requisito de perícia, concernente à concessão da licença na qual esteja averbada a habilitação a ser revalidada.

(c) O requisito de perícia somente pode ser dispensado para o solicitante detentor de licença de piloto privado que comprovar que realizou no mínimo 80 horas de vôo, na categoria de aeronave correspondente à habilitação a ser revalidada, durante o período de validade da habilitação, sendo pelo menos 15 horas nos últimos 6 meses.

(Port 108E/STE, 05/03/98, DOU 95, 21/05/98)

61.137 - Concessão da habilitação de classe monomotor

A habilitação de classe monomotor é concedida ao solicitante que atender aos requisitos previstos para a concessão da licença de piloto privado avião e inclui-se nas prerrogativas e condições estabelecidas para a licença na qual esteja averbada.

61.139 - Concessão da habilitação de classe multimotor

(a) A habilitação de classe multimotor é concedida ao solicitante que for detentor, pelo menos, de licença de piloto privado avião. Um piloto detentor apenas de habilitação de classe monomotor deve comprovar ter recebido, de um instrutor de vôo qualificado, a instrução de vôo estabelecida pelo parágrafo (b) desta seção. A habilitação de classe multimotor inclui-se nas prerrogativas e condições estabelecidas para a licença na qual esteja averbada.

(b) A instrução de vôo referida no parágrafo (a) desta seção deve constar, pelo menos, de 15 horas de instrução de vôo em avião classe multimotor sobre os itens abaixo, sendo pelo menos 3 horas em avião do mesmo fabricante e modelo do avião a ser usado na verificação de perícia, tudo dentro do período de 6 meses precedentes à data dessa verificação:

(1) procedimentos anteriores ao vôo, incluindo peso e balanceamento e verificação da aeronavegabilidade do avião;

(2) operações em aeródromos e em circuitos de tráfego; precauções e procedimentos de prevenção de colisões;

(3) controle do avião usando referências externas;

(4) vôo em baixas velocidades, reconhecimento e recuperação do pré-estol, estol e recuperação do mesmo;

(5) vôo em altas velocidades e recuperação de picadas;

(6) decolagens e pousos com ventos de frente e de través;

(7) vôo com referência dos instrumentos, com curvas niveladas de 180º e 360º;

(8) vôo de navegação por contato/estimada entre aeródromos controlados, utilizando procedimentos e fraseologia do controle de tráfego aéreo; e

(9) operações de emergências com falhas simuladas de equipamentos e de um motor da aeronave.

(Port. 1652/DGAC, 22/11/02: DOU 237, 09/12/02)

61.141 - Prerrogativas do detentor de uma habilitação de categoria e de classe

Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas do detentor de uma habilitação de categoria e de classe são as de pilotar aeronaves da classe na qual tenha se habilitado, na função de piloto em comando.

61.143 - Revalidação das habilitações de classe

(a) O detentor de uma habilitação de classe pode solicitar a revalidação de sua habilitação, após decorrido o período de validade estabelecido na seção 61.23, se atender aos seguintes requisitos:

(1) c*onhecimentos*. O solicitante deve ter demonstrado que mantém seus conhecimentos atualizados em relação aos assuntos referentes aos regulamentos aeronáuticos aplicáveis à concessão da licença na qual esteja averbada a habilitação a ser revalidada.

(1) *perícia.* O solicitante deve ter demonstrado que mantém sua proficiência técnica ao nível estabelecido neste regulamento para o atendimento do requisito de perícia concernente à concessão da licença na qual esteja averbada a habilitação a ser revalidada.

(b) O requisito de perícia pode ser dispensado para o solicitante de revalidação da habilitação de classe mono ou multimotor, detentor de licença de piloto privado, que comprovar ter realizado no mínimo 80 horas de vôo durante o período de validade da habilitação, sendo 15 horas dentro do período de 6 meses precedentes à data de revalidação da habilitação e em avião compatível com a habilitação a ser revalidada.

(c) As habilitações de classe podem ser revalidadas, independentemente do atendimento dos requisitos previstos no parágrafo (a) desta seção, quando o seu detentor revalidar uma habilitação de tipo, em comando, da categoria avião averbada na mesma licença, desde que preenchidos os requisitos no parágrafo 61.23 (b) deste regulamento.

(d) A revalidação da habilitação de classe multimotor revalida a habilitação de classe monomotor, se ambas estiverem averbadas na mesma licença.

(e) Para pilotos empregados em empresas aéreas a revalidação da habilitação de classe deve ser feita nos termos do RBHA 135.

(Port. 1705/DGAC, 28/11/02; DOU 253, 05/12/02) (Port.1652/DGAC, 22/11/-2; DOU 237, 09/12/02)

Subparte H – Habilitação de Tipo

61.151 - Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão e revalidação de habilitação de tipo, assim como as prerrogativas e condições para o exercício das funções inerentes a essa habilitação.

61.153 - Requisitos para a concessão de habilitação de tipo

(a) *Pré-requisitos*. São determinados em conformidade com os pré- requisitos estabelecidos para a licença na qual a habilitação vai ser averbada..

(b) Para aviões e helicópteros homologados para serem operados por tripulação mínima de dois pilotos e aprovados para vôo IFR o solicitante deve:

(1) *conhecimentos:* demonstrar conhecimentos, tendo como base os requisitos de conhecimentos de 61.113(b), na extensão determinada pela ANAC, como aplicável para aviões ou helicópteros. Se não houver curso aprovado para o tipo no Brasil, a instrução pode ser dada por um PC/PLA devidamente habilitado no tipo

(2) *experiência de vôo:* ter obtido, sob supervisão de um piloto detentor de habilitação de tipo nessa aeronave, experiência no tipo de aeronave aplicável e/ou em simulador da mesma, no mínimo nos seguintes aspectos e adequados à licença na qual a habilitação vai ser averbada:

(i) procedimentos normais de vôo e manobras durante todas as fases do vôo;

(ii) procedimentos anormais e de emergência e manobras em eventuais falhas ou mau funcionamento de equipamentos, motores, sistemas e estrutura;

(iii) procedimentos de vôo por instrumentos, incluindo procedimentos de aproximações por instrumentos, aproximações perdidas e pousos sob condições normais, anormais e de emergência, incluindo falha de motor.

(iv) procedimentos para incapacitação de um tripulante de vôo e coordenação da tripulação alocação de tarefas de pilotagem, cooperação da tripulação e uso de listas de verificação.

(3) *Perícia*. demonstrar sua capacidade para executar, como piloto em comando ou segundo em comando, conforme o nível da habilitação solicitada, os procedimentos e manobras descritas no parágrafo (b)(2) desta seção, com um grau de competência apropriado às prerrogativas da licença na qual será averbada a habilitação, e para:

(i) operar a aeronave dentro de suas limitações de emprego;

(ii) executar todas as manobras com suavidade e precisão;

(iii) revelar bom julgamento e aptidão de pilotagem;

(iv) aplicar conhecimentos aeronáuticos; e

(v) manter controle da aeronave durante todo o tempo do vôo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra.

(c) Para helicópteros homologados para serem operados por um único piloto ou para outros tipos de aeronave considerados como requerendo habilitação de tipo pela ANAC, o solicitante deve demonstrar os conhecimentos requeridos para a operação segura do aplicável tipo de aeronave, relevantes para os requisitos da licença e das funções de pilotagem desse solicitante, e a perícia requerida para:

(1) operar a aeronave dentro de suas limitações de emprego;

(2) executar todas as manobras com suavidade e precisão;

(3) revelar bom julgamento e aptidão de pilotagem;

(4) aplicar conhecimentos aeronáuticos;

(5) manter controle da aeronave durante todo o tempo do vôo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra; e

(6) quando aplicável, procedimentos de vôo por instrumentos, incluindo procedimentos de aproximações por instrumentos, aproximações perdidas e pousos sob condições normais, anormais e de emergência, incluindo falha de motor, se aplicável.

[(d)] *Aptidão psicofísica.* O solicitante deve ser detentor de um certificado de capacidade física de 1a classe, válido.

(e) Somente pode ser concedida uma habilitação inicial de tipo para as aeronaves descritas no parágrafo (b) desta seção a um solicitante que atenda aos requisitos estabelecidos neste regulamento para tal habilitação e seja detentor de habilitação de vôo por instrumentos válida e adequada ou atenda aos requisitos para obtê-la ou revalidá-la juntamente com a habilitação de tipo solicitada.

(Port. 128/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

61.155 - Prerrogativas do detentor de uma habilitação de tipo

Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas do detentor de uma habilitação de tipo são as de pilotar aeronaves do tipo na qual tenha se habilitado, na função de piloto em comando ou segundo em comando, conforme o nível dos requisitos atendidos.

61.157 - Revalidação de habilitação de tipo

O detentor de uma habilitação de tipo pode solicitar a revalidação de sua habilitação, após decorrido o período de validade estabelecido na seção 61.23, se atender aos seguintes requisitos:

(a) *conhecimentos.* O solicitante deve ter demonstrado que mantém seus conhecimentos atualizados em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.153 (b) desta subparte, através de provas escritas; e

(b) *perícia*. O solicitante deve ter demonstrado que mantém sua proficiência técnica em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.153 (e) desta subparte, através de verificação em simulador ou vôo local.

(c) Para pilotos empregados em empresas aéreas, a revalidação da habilitação de tipo deve ser feita nos termos do RBHA 121 ou 135, como aplicável.

(Port. 1705, 28/11/02; DOU 253, 05/12/02)

61.159 – Revalidação do certificado de habilitação de tipo de piloto brasileiro, detentor de licença de piloto emitida segundo este regulamento, operando no exterior

(a) Um piloto brasileiro, detentor de licença de piloto comercial ou piloto de linha aérea emitida segundo este regulamento, operando no exterior aeronaves de uma empresa de transporte aéreo público estrangeira, pode ter sua habilitação técnica revalidada pela ANAC se:

(1) o país sede da empresa for signatário da Convenção Internacional de Aviação Civil;

(2) a iniciativa do requerimento de revalidação for da empresa empregadora do piloto, a qual deve encaminhar tal requerimento através da Autoridade de Aviação Civil do país de sua sede.

(3) a Autoridade de Aviação Civil do país sede da empresa concordar em fornecer à ANAC a seguinte documentação da empresa e do piloto:

(i) da empresa:

(A) cópia do Certificado de Homologação da Empresa nos termos do Anexo 6 à Convenção, Parte I (item 4.2.1 - "Air Operator Certificate");

(B) cópia do programa de treinamento aprovado para a empresa aplicável especificamente ao piloto;

(C) declaração de que os instrutores e examinadores vinculados à empresa, e que acompanharam o treinamento e aplicaram os exames teóricos e práticos no piloto, foram adequadamente treinados e qualificados.

(ii) do piloto:

(A) evidência aceitável pela ANAC de que o piloto foi aprovado no treinamento periódico de solo e de vôo, nos termos do RBHA 121 ou 135, (item 9.3 do Anexo 6 à Convenção, Parte I) como aplicável;

(B) evidência aceitável pela ANAC de que o piloto foi aprovado no exame de proficiência técnica, nos termos do RBHA 121 ou 135, (item 9.4.4 do Anexo 6 à Convenção, Parte I) como aplicável

(C) evidência aceitável pela ANAC de que o piloto possui um certificado médico de primeira classe válido, emitido pelo país, nos termos do Anexo 1 à Convenção (item 6.1.1 a);

(D) evidência aceitável pela ANAC de que o piloto atende, pelo menos, aos requisitos de experiência recente aplicáveis do Anexo 6 à Convenção, Parte I (itens 9.4.1 e 9.4.2).

(b) Ao receber a documentação referida nos parágrafos (a)(3)(i) e (ii) desta seção, a ANAC deve analisá-la e, no prazo de 5 dias úteis, emitir o documento de aprovação (ou não) do processo de revalidação de habilitação técnica. Em caso de aprovação, juntamente com o documento de aprovação do processo, deve ser enviado à Autoridade de Aviação Civil envolvida o certificado de habilitação técnica revalidado. Em caso de não aprovação, a ANAC deve informar à referida Autoridade o motivo da não revalidação.

(c) A Autoridade de Aviação Civil envolvida, sempre que ocorrerem modificações nos documentos referidos no parágrafo (a)(3)(i) desta seção, e que possam alterar o processo de revalidação de certificados de habilitação técnica brasileiros, deve informar tais modificações à ANAC.

(d) A ANAC, em concordância com a Autoridade de Aviação Civil envolvida e com prévio aviso à mesma, pode efetuar visitas técnicas periódicas à empresa envolvida.

(e) A qualquer momento qualquer uma das partes envolvidas pode cancelar o processo de revalidação de habilitações técnicas brasileiras previsto nesta seção.

(Port. 1706, 28/11/02; DOU 253, 05/12/02)

Subparte I – Habilitação de Vôo por Instrumentos

61.171 - Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão da habilitação técnica de vôo por instrumentos (IFR) relativa às licenças de piloto para as categorias de avião e helicóptero, assim como as prerrogativas e condições para a execução deste tipo de operação.

61.173 - Requisitos para a concessão da habilitação técnica de vôo por instrumentos

(a) *Pré-requisitos*- São determinados em conformidade com os pré- requisitos estabelecidos para a licença na qual será averbada a habilitação. Entretanto é sempre exigida a conclusão, com aproveitamento, do ensino de 2º grau.

(b) *Conhecimentos*. O solicitante deve atender ao requisito de conhecimento da forma estabelecida pelo parágrafo 61.17(a)(1) deste regulamento. O nível de conhecimento requerido é aquele apropriado às prerrogativas previstas para o detentor de uma habilitação de vôo IFR, abrangendo no mínimo os seguintes aspectos:

(1) regulamentação aeronáutica: normas e regulamentos pertinentes aos vôos IFR; métodos e procedimentos apropriados aos serviços de controle de tráfego aéreo.

(2) conhecimentos técnicos sobre aeronaves da categoria para a qual é solicitada a habilitação:

(i) utilização, limitações e condições de funcionamento dos equipamentos de aviônica e dos instrumentos necessários ao controle e navegação em condições de vôo IFR ou condições meteorológicas abaixo dos mínimos VFR das aeronaves da categoria para a qual é solicitada a habilitação; utilização e limitações do piloto automático; e

(ii) erros de bússola e indicador de proa em curvas e acelerações; limites operacionais dos instrumentos giroscópicos e efeitos de precessão; métodos e procedimentos em caso de falha dos diversos tipos de instrumentos de vôo.

(3) desempenho e planejamento de vôo:

(i)preparativos e verificações prévias necessárias ao vôo em condições IFR; e

(ii) planejamento operacional; preparação e apresentação de planos de vôo aos órgãos de controle de tráfego aéreo; procedimentos de ajuste de altímetro.

(4) desempenho e limitações humanas: desempenho e limitações humanas requeridas ao vôo por instrumentos.

(5) meteorologia:

(i) aplicação da meteorologia aeronáutica; interpretação e utilização das informações, mapas e previsões; códigos e abreviaturas; procedimentos para obtenção de informações meteorológicas e uso destas; altimetria;

(ii) causas, reconhecimento e efeitos da formação de gelo nos motores, célula e rotor, quando se tratar de habilitação para helicóptero; procedimentos de penetração de zonas frontais; forma de evitar condições meteorológicas perigosas; e

(iii) fenômenos especiais incluindo tesoura de vento e turbulência em céu claro.

(6) navegação aérea:

(i) navegação aérea prática mediante a utilização de auxílios de rádio-navegação; e

(ii) utilização, precisão e confiabilidade dos sistemas de navegação empregados nas fases de saída, vôo em rota, de aproximação e de aterrissagem; identificação de auxílios de rádio-navegação.

(7) procedimentos operacionais:

(i) interpretação e utilização de documentos aeronáuticos, como os AIP e NOTAM; códigos e abreviaturas aeronáuticas e cartas de procedimentos de vôo por instrumentos para saída, vôo em rota, descida e aproximação; e

(ii) procedimentos de precaução e emergência; medidas de segurança relativas ao vôo em condições IFR.

(8) radio-comunicações: procedimentos e fraseologia de radio-comunicações aplicáveis às operações em condições IFR; medidas que devem ser tomadas em caso de falha de comunicações.

(c) *Experiência*

(1) O solicitante deve ser detentor de uma licença de piloto privado ou piloto comercial na categoria de aeronave para a qual é solicitada a habilitação.

(2) No caso de avião, o solicitante deve ter realizado:

(i) pelo menos 50 horas de vôo em rota como piloto em comando em aviões ou helicópteros, das quais pelo menos 10 horas de vôo devem ser feitas em avião; e

(ii) pelo menos 40 horas de vôo por instrumentos em avião ou helicóptero, das quais: 20 horas de vôo podem ser substituídas por 25 horas de instrução em simulador de vôo ou dispositivo de treinamento de vôo; ou 30 horas de vôo podem ser substituídas por 30 horas de instrução em simulador.

(3) No caso de helicóptero, o solicitante deve ter realizado:

(i) pelo menos 50 horas de vôo em rota como piloto em comando em helicóptero ou avião, das quais pelo menos 10 horas de vôo devem ser em helicóptero; e

(ii) pelo menos 40 horas de vôo por instrumentos em helicóptero ou avião, das quais: 20 horas de vôo podem ser substituídas por 25 horas de instrução em simulador de vôo ou dispositivo de treinamento de vôo; ou 30 horas de vôo podem ser substituídas por 30 horas de instrução em simulador.

(d) *Instrução de vôo*. O solicitante deve ter recebido, de um instrutor de vôo habilitado, no mínimo, 15 horas de instrução de vôo por instrumentos duplo comando em aeronave da categoria para a qual é solicitada a habilitação. O instrutor deve assegurar-se de que o solicitante possui experiência operacional ao nível do desempenho exigido para o detentor de uma habilitação de vôo por instrumentos, no mínimo nos seguintes aspectos:

(1) procedimentos anteriores ao vôo, inclusive utilização do manual de vôo ou documento equivalente e dos documentos pertinentes aos serviços de controle de tráfego aéreo para a preparação de um plano de vôo em condições IFR.

(2) inspeção de pré-vôo, utilização de lista de verificações, táxi e verificações antes da decolagem.

(3) procedimentos e manobras para operações IFR em condições normais, anormais e de emergência que compreendam, no mínimo:

(i) transição ao vôo por instrumentos na decolagem;

(ii) saídas e aproximações por instrumentos padronizadas;

(iii) procedimentos IFR em rota;

(iv) procedimentos de espera;

(v) aproximações por instrumentos nos mínimos especificados;

(vi) procedimento de arremetida por instrumentos; e

(vii) aterrissagem a partir de aproximações por instrumentos.

(4) manobras em vôo e características peculiares de vôo.

(5) quando aplicável, vôo por instrumentos em operação monomotora simulada em aeronaves multimotoras.

(e) *Perícia*. O solicitante deve ter demonstrado sua capacidade para executar os procedimentos e manobras especificados no parágrafo(d) desta seção com um grau de competência apropriado às prerrogativas que a habilitação de vôo por instrumentos confere ao seu detentor, e para:

(1) operar a aeronave dentro de suas limitações de emprego;

(2) executar todas as manobras com suavidade e precisão;

(3) revelar bom julgamento e aptidão de pilotagem;

(4) aplicar os conhecimentos aeronáuticos; e

(5) controlar a aeronave durante todo o tempo de vôo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra.

(f) *Aptidão psicofísica.* O solicitante deve ser detentor de um certificado de capacidade física de 1a classe, válido.

61.175 - Prerrogativas do detentor da habilitação de vôo por instrumentos

(a) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas do detentor de uma habilitação de vôo por instrumentos são as de pilotar, em condições IFR, aeronaves da categoria correspondente à licença em que tenha sido averbada a habilitação referida.

(b) Para que as prerrogativas da habilitação de vôo por instrumentos possam ser exercidas em aeronaves multimotoras, o solicitante deve ter demonstrado em aeronave desta classe ou tipo sua capacidade para operar exclusivamente por instrumentos em condições simuladas de um motor inoperante.

61.177 - Revalidação da habilitação de vôo por instrumentos

O detentor de uma habilitação de vôo por instrumentos pode solicitar a revalidação de sua habilitação, após decorrido o período de validade estabelecido na seção 61.23, se atender aos seguintes requisitos:

(a) *Conhecimentos.* o solicitante deve ter demonstrado que mantém seus conhecimentos atualizados em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.173(b)(1) desta subparte, através de provas escritas; e

(b) *Perícia.* o solicitante deve ter demonstrado que mantém sua proficiência técnica em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.173(e) desta subparte, através de verificação em rota ou em simulador de vôo aprovado para esse fim.

(Port. 1145, 10/11/04; DOU 226, 25/11/04)

Subparte J – Habilitação de Instrutor de Vôo

61.181 - Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão da habilitação técnica de instrutor de vôo relativa às licenças de piloto, assim como as prerrogativas e condições para desempenho dessa função.

61.183 - Requisitos para concessão da habilitação técnica de instrutor de vôo. Geral

(a) *Pré-requisitos*. São determinados em conformidade com os pré- requisitos estabelecidos para a licença na qual será averbada a habilitação.

(b) *Conhecimentos*. O solicitante deve ter:

(1) demonstrado que possui os conhecimentos requeridos para a concessão de uma licença de piloto comercial, conforme estabelecido no parágrafo 61.93 (b) deste regulamento. No caso de planadores e balões livres, tais conhecimentos devem ser adaptados à categoria de aeronave envolvida, ou seja, por exemplo:

(i) não se aplica o parágrafo 61.93 (b)(9) no que diz respeito às operações IFR;

(ii) não se aplicam os parágrafos 61.93(b)(2)(i) e (ii), no que se refere a grupo moto propulsor, às categorias balão livre e planador não motorizado;

(iii) para a categoria balão livre devem ser conhecidas as propriedades físicas e as aplicações práticas dos gases utilizados em balões (inclusive ar quente); etc.

(2) Realizado com aproveitamento um curso específico de instrutor de vôo, homologado pela ANAC, para a categoria de aeronave correspondente à licença na qual será averbada a habilitação, abrangendo no mínimo os seguintes aspectos:

(i) técnicas para ministrar instrução;

(ii) avaliação do desempenho dos alunos;

(iii) processo de aprendizado;

(iv) elementos para o ensino eficaz;

(v) filosofias de treinamento;

(vi) desenvolvimento de programas de treinamento;

(vii) planejamento de instrução;

(viii) técnicas de instrução;

(ix) utilização de ajudas de instrução;

(x) análise e correção de erros dos alunos;

(xi) desempenho humano e limitações relevantes da instrução de vôo; e

(xii) riscos envolvidos em simulação de falhas e mal funcionamento de sistemas em aeronaves.

(3) os cursos específicos das empresas de transporte aéreo regular serão organizados pelas mesmas e submetidos à ANAC para homologação.

(Port. 127/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

61.185 - Requisitos para concessão da habilitação técnica de instrutor de vôo. Experiência

(a) *Experiência para as categorias avião e helicóptero*. O solicitante deve possuir a experiência requerida para a concessão de uma licença de piloto comercial apropriada à categoria de aeronaves correspondente à licença na qual será averbada a habilitação de instrutor de vôo, exceto para a habilitação de instrutor de vôo por instrumentos, quando, estão, deve comprovar, adicionalmente, possuir experiência mínima de 50 horas de vôo IFR real em comando.

(b) *Experiência para a categoria planador*.

(1) O solicitante deve ter realizado, no mínimo:

(i) 50 horas de vôo em planador, das quais pelo menos 40 horas em vôo solo;

(ii) 2 horas contínuas de vôo em um único vôo solo.

(2) O solicitante pode, ainda, atender ao requisito de experiência nas seguintes condições:

(i) se for detentor de uma licença de piloto comercial de avião, o número de horas para o primeiro requisito estabelecido no parágrafo (e)(1) desta seção pode ser reduzida à metade; e

(ii) se for detentor de uma licença de piloto privado de avião, podem ser consideras até 15 horas de vôo em avião para a contagem do tempo de vôo previsto em (b)(1)(i) desta seção.

(c) Cancelado

(d) *Experiência para a categoria balão livre*. O solicitante deve ter realizado no mínimo 50 horas de vôo em pelo menos 40 ascensões.

(Port 1424/DGAC, 14/10/02,; DOU 202, 18/10/02)

61.187 - Requisitos para concessão da habilitação técnica de instrutor de vôo. Instrução de vôo, perícia e aptidão psicofísica.

(a) *Instrução de Vôo*. O solicitante deve, sob a supervisão de um instrutor de vôo habilitado, ter:

(1) recebido instrução em vôo sobre técnicas de instrução, incluindo demonstração, instrução prática de vôo, reconhecimento e correção de erros normais dos alunos pilotos; e

(2) praticado técnicas de instrução em todas as manobras e procedimentos de vôo previstos para o nível de habilitação do solicitante e aplicáveis à categoria de aeronave para a qual é solicitada a habilitação.

(b) *Perícia.* O solicitante deve ter demonstrado, em aeronave da categoria para a qual é solicitada a habilitação, a habilidade para ministrar instrução nas áreas correspondentes ao grau de perícia exigido para as demais habilitações técnicas que possuir e nas quais pretende ministrar instrução, abrangendo "briefing", "debriefing" e instrução teórica apropriada.

(c) *Aptidão psicofísica*. O solicitante deve ser detentor de um certificado de capacidade física, válido, da classe correspondente à licença na qual será averbada a habilitação de instrutor de vôo e sem restrições ao vôo solo.

61.189 - Prerrogativas do detentor da habilitação de instrutor de vôo

(a) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento e as condições do parágrafo(b) desta seção, as prerrogativas do detentor de uma habilitação de instrutor de vôo são:

(1)supervisionar vôos solo de alunos pilotos; e

(2) ministrar instrução de vôo para a concessão das licenças de piloto privado, comercial, de linha aérea e das habilitações de classe, de vôo por instrumentos e de instrutor de vôo.

(b) Para poder exercer as prerrogativas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, um instrutor de vôo deve:

(1) ser detentor de licença de pilotagem de graduação igual ou superior à licença para a qual a instrução estiver sendo ministrada;

(2) ser detentor das habilitações para as quais a instrução estiver sendo ministrada; e

(3) ser habilitado para agir como piloto em comando da aeronave sendo usada para a instrução.

(c) As empresas de transporte aéreo público, conforme previsto em 61.5(i)(3), podem organizar seus quadros de instrutores, em conformidade com o preenchimento dos requisitos previstos para a qualificação, sendo prerrogativa da ANAC a qualificação e a revalidação da habilitação técnica de instrutor de vôo.

61.191 - Revalidação da habilitação de instrutor de vôo

O detentor de uma habilitação de instrutor de vôo pode solicitar a revalidação de sua habilitação, após decorrido o período de validade estabelecido na seção 61.23 deste regulamento, se atender aos seguintes requisitos:

(a) *conhecimentos*. O solicitante deve ter demonstrado que mantém seus conhecimentos atualizados em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.183 (b) desta subparte; e

(b) *perícia.* O solicitante deve ter demonstrado que mantém sua proficiência técnica em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.187(b) desta subparte.

(c) *aptidão psicofísica*. O solicitante deve conservar as condições físicas estabelecidas em 61.187(c).

Subparte K – Habilitação de Piloto Agrícola

61.201 - Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão e revalidação da habilitação técnica de piloto agrícola, assim como as prerrogativas e condições para o exercício dessa função.

61.203 - Requisitos para a concessão da habilitação de piloto agrícola

(a) *Pré-requisitos* : São determinados em conformidade com os pré-requisitos estabelecidos para a licença na qual será averbada a habilitação. Entretanto, será sempre exigida a conclusão, com aproveitamento, do ensino do 2º grau.

(b) *Conhecimentos*. O solicitante deve ter realizado, com aproveitamento, um curso específico de piloto agrícola, homologado pela ANAC, para a categoria de aeronave correspondente à licença na qual será averbada a habilitação, abrangendo no mínimo os seguintes aspectos:

(1) aerodinâmica aplicada ao vôo a baixa altura e de aviação agrícola;

(2) planejamento de operações em aviação agrícola;

(3) aplicação de produtos agrícolas por via aérea (defensivos, fertilizantes, sementes etc.) em consonância com os padrões e requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura;

(4) cuidados, riscos e providências relativas à manipulação de produtos químicos tóxicos;

(5) meteorologia aplicada ao vôo agrícola;

(6) equipamentos de aviação agrícola;

(7) peso e balanceamento de aeronaves agrícolas;

(8) legislação específica de aviação agrícola;

(9) normas de segurança de vôo e prevenção de acidentes; e

(10) regulamentos de tráfego aéreo.

(c) *Experiência*. O solicitante deve:

(1) ser detentor de uma licença de piloto correspondente à categoria de aeronave que irá operar; e

(2) haver completado 400 horas de vôo, das quais no mínimo 200 horas devem ter sido realizadas na categoria de aeronave para a qual é solicitada a habilitação, sendo pelo menos 100 horas como piloto em comando.

(d) *Instrução de vôo.* O solicitante deve ter concluído, com aproveitamento, um curso prático de pilotagem agrícola, homologado pela ANAC, para a categoria de aeronave correspondente à licença na qual será averbada a habilitação, abrangendo no mínimo os seguintes aspectos:

(1) aproximações da área de operação;

(2) acelerações e desacelerações;

(3) deslocamentos com aeronave carregada;

(4) passagens de aplicação no eixo e altura estabelecidos;

(5) curvas de reversão em aplicação;

(6) execução de arremates de aplicação; e

(7) procedimentos operacionais.

(e) *Perícia*. O solicitante deve ter demonstrado sua capacidade para executar, como piloto em comando de aeronave da categoria para a qual é solicitada a habilitação, os procedimentos e manobras especificadas no parágrafo relativo à instrução de vôo pertinente, com um grau de competência apropriado às prerrogativas que a habilitação de piloto agrícola confere ao seu titular, e para:

(1) operar a aeronave dentro de suas limitações de emprego;

(2) executar todas as manobras com suavidade e precisão;

(3) revelar bom julgamento e possuir aptidão para pilotagem;

(4) aplicar os conhecimentos aeronáuticos; e

(5) manter controle da aeronave durante o tempo do vôo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra.

(6) quando a aeronave utilizada na verificação de perícia comportar acomodação para apenas um tripulante, esta poderá ser realizada por avaliação de campo, na qual o avaliador, no solo, assista à execução das operações pelo avaliado, posicionado de modo a poder observar o conjunto de manobras necessárias ao desenvolvimento das operações aéreas agrícolas.

(f) *Aptidão psicofísica*. O solicitante deve ser detentor de um certificado de capacidade física de 1a classe, válido.

61.205 - Prerrogativas do detentor da habilitação de piloto agrícola

Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento, bem como as prerrogativas e condições estabelecidas para a licença na qual é averbada a habilitação, as prerrogativas do detentor de uma habilitação de piloto agrícola são as de atuar como piloto em comando de aeronave agrícola em execução de operações aéreas agrícolas.

61.207 - Revalidação da habilitação de piloto agrícola.

(a) O detentor de uma habilitação de piloto agrícola pode solicitar a revalidação de sua habilitação, após decorrido o período de validade estabelecido na seção 61.23, se atender aos seguintes requisitos:

(1) c*onhecimentos.* O solicitante deve ter demonstrado que mantém seus conhecimentos atualizados em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.203(b) desta subparte; e

(2) *perícia*. O solicitante deve ter demonstrado que mantém sua proficiência técnica em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.203(e) desta subparte.

(b) O requisito de perícia poderá ser dispensado por um período subseqüente se o solicitante comprovar que realizou no mínimo 100 horas de vôo em operações de aviação agrícola durante o período de validade da habilitação, compreendendo este o período de 2 anos imediatamente anterior à data do pedido de revalidação, e que tenha realizado no mínimo cinco horas na função, nos últimos 30 dias imediatamente anteriores à data do pedido de revalidação.

Subparte L – Habilitação de Piloto Rebocador de Planador

61.221 - APlicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão e revalidação da habilitação técnica de piloto rebocador de planador, assim como as prerrogativas e condições para o exercício dessa função.

61.223 - Requisitos para a concessão da habilitação de piloto rebocador de planador

(a) *Pré-requisitos*. São determinados em conformidade com os pré- requisitos estabelecidos para a licença na qual será averbada a habilitação.

(b) *Conhecimentos*. O solicitante deve comprovar ter concluído, com aproveitamento, um estágio específico de piloto rebocador de planador, aprovado pela ANAC, em entidade de vôo a vela, que tenha abordado, no mínimo, os seguintes assuntos:

(1) principais técnicas e procedimentos de segurança no reboque de planadores;

(2) limitações de velocidade no reboque;

(3) procedimentos de emergência;

(4) sinais reboque/planador a serem usados;

(5) ângulos máximos de inclinação.

(c) *Experiência*. O solicitante deve:

(1) apresentar a licença de piloto privado, no mínimo, e ainda a licença de piloto de planador;

(2) apresentar a experiência mínima de 100 horas de vôo em comando; e

(3) comprovar a realização de no mínimo 3 vôos de reboque, acompanhado por piloto já habilitado para reboque de planador e ser possuidor de experiência mínima de 10 vôos de reboque.

(d) *Perícia*. O solicitante deve comprovar, mediante documento expedido por entidade de vôo a vela, aprovada pela ANAC, sua capacidade para executar, como piloto em comando de avião rebocador, os procedimentos e manobras necessários à condução segura do vôo de reboque de planador, demonstrando grau de competência apropriado às prerrogativas de piloto rebocador de planadores.

(e) *Aptidão psicofísica*. O solicitante deve ser detentor de um certificado válido de capacidade física adequada à licença na qual será averbada a habilitação.

61.225 - Prerrogativas do detentor da habilitação de piloto rebocador de planador

Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento, bem como as prerrogativas e condições estabelecidas para a licença na qual é averbada a habilitação, as prerrogativas do detentor de uma habilitação de piloto rebocador de planador são as de atuar como piloto em comando de aeronave rebocadora de planador.

61.227 - Revalidação da habilitação de piloto rebocador de planador

O detentor de uma habilitação de piloto rebocador de planador pode solicitar a revalidação de sua habilitação após decorrido o período de validade estabelecido no parágrafo 61.23, se atender aos seguintes requisitos:

(a) c*onhecimentos.* O solicitante deve comprovar que mantém seus conhecimentos atualizados em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.223 (b) desta subparte; e

(b) *perícia.* O solicitante deve comprovar que mantém sua proficiência técnica em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.223(d) desta subparte.

Subparte M – Habilitação de Piloto de Aeronave Anfíbia

61.241 - Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão e revalidação da habilitação técnica de piloto de aeronave anfíbia, assim como as prerrogativas e condições para exercício dessa função.

61.243 - Requisitos para concessão da habilitação de piloto de aeronave anfíbia

(a) *Pré-requisitos*. São determinados em conformidade com os pré-requisitos estabelecidos para a licença na qual será averbada a habilitação.

(b) *Conhecimentos*. O solicitante deve ter concluído, com aproveitamento um curso teórico específico sobre pilotagem de aeronave anfíbia de classe ou tipo e na função de piloto em comando ou co-piloto, conforme a habilitação pretendida, homologado pela ANAC ou ministrado por piloto detentor da mesma habilitação.

(c) *Experiência.* O solicitante deverá ter realizado, sob supervisão de um piloto habilitado no tipo ou classe de aeronave, o número de horas de vôo como piloto em comando ou co-piloto, conforme o nível da habilitação solicitada, que seja suficiente, segundo especificação do fabricante ou julgamento do piloto supervisor, para a segura operação do tipo de aeronave cuja habilitação seja solicitada.

(d) *Instrução de Vôo*. O solicitante deve ter adquirido, sob apropriada supervisão, experiência no tipo de aeronave no mínimo nos seguintes aspectos:

(1) procedimentos normais de vôo e manobras durante todas as fases do vôo;

(2) procedimentos anormais e de emergência, manobras em eventuais falhas ou mau funcionamento de equipamentos, motores, sistemas e estrutura;

(3) procedimentos quanto ao pouso na água com a aplicação dos conhecimentos de marinhagem pertinentes;

(4) apresentar no mínimo seis horas de vôo na aeronave cuja habilitação pretenda; e

(5) apresentar no mínimo dez decolagens e dez pousos em pista aquática.

(e) *Perícia*. O solicitante deve ter demonstrado sua capacidade para executar, como piloto em comando ou co-piloto, conforme o nível da habilitação solicitada, os procedimentos e manobras descritos no parágrafo (d) desta seção, com grau de competência apropriado às prerrogativas da licença na qual será averbada a habilitação de piloto de aeronave anfíbia.

(f) *Aptidão psicofísica*. O solicitante deve ser detentor de um certificado de capacidade física válido, compatível com a licença na qual será averbada a habilitação.

61.245 - Prerrogativas do detentor da habilitação de piloto de classe ou tipo de aeronave anfíbia

Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento, bem como as prerrogativas e condições estabelecidas para a licença na qual é averbada a habilitação, as prerrogativas do detentor de uma habilitação de classe ou tipo anfíbia são as de atuar como piloto em comando ou como co-piloto de aeronave anfíbia, conforme o nível dos requisitos atendidos.

61.247 - Revalidação da habilitação de piloto de classe ou tipo de aeronave anfíbia

O detentor de uma habilitação de piloto de aeronave classe anfíbia ou tipo anfíbia pode solicitar a revalidação de sua habilitação técnica após decorrido o período de validade estabelecida no parágrafo 61.23, se atender aos seguintes requisitos:

(a) *Conhecimentos*. O solicitante deve ter demonstrado que mantém seus conhecimentos atualizados em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.243(b) desta subparte; e

(b) *Perícia*. O solicitante deve ter demonstrado que mantém sua proficiência técnica em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.243(e) desta subparte.

Subparte N – Habilitação de Piloto Lançador de Pára-quedistas

61.261 - Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão e revalidação da habilitação técnica de piloto lançador de pára-quedistas, assim como as prerrogativas e condições para o exercício dessa função.

61.263 - Requisitos para a concessão da habilitação de piloto lançador de pára-quedistas

(a) *Pré-requisitos.* São determinados em conformidade com os pré- requisitos estabelecidos para a licença na qual será averbada a habilitação.

(b) *Conhecimentos*- O solicitante deve comprovar a conclusão de estágio específico de piloto lançador de pára-quedistas em entidade aprovada pela ANAC abordando, no mínimo, os seguintes assuntos:

(1) principais técnicas e procedimentos de segurança nos lançamentos de pára-quedistas;

(2) conhecimentos inerentes às técnicas de salto;

(3) procedimentos de emergência;

(4) sinais usados a bordo;

(5) sinalização superfície - aeronave; e

(6) observações de lançamento:

(c) *Experiência*- O solicitante deve:

(1) possuir no mínimo 100 horas de vôo, sendo 50 horas em comando; e

(2) comprovar ter realizado no mínimo 03 vôos de lançamento de pára-quedistas acompanhado por piloto já habilitado.

(d) *Perícia*- O solicitante deve demonstrar sua capacidade para executar, como piloto em comando de aeronave que realiza o lançamento de pára-quedistas, os procedimentos e manobras necessários ao desempenho seguro da operação, com um grau de competência apropriado às prerrogativas que a habilitação requerida confere ao seu titular.

(e) *Aptidão psicofísica*. O solicitante deve ser detentor de um certificado de capacidade física adequado à licença na qual será averbada a habilitação.

(Errata 61-01)

61.265 - Prerrogativas do detentor da habilitação de piloto lançador de pára-quedistas

Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas e condições estabelecidas para a licença na qual é averbada a habilitação de lançador de pára-quedistas são as de atuar como piloto em comando de aeronave lançadora de pára-quedistas.

61.267 - Revalidação de habilitação de piloto lançador de pára-quedistas

O detentor de uma habilitação de piloto lançador de pára-quedistas pode solicitar a revalidação de sua habilitação, após decorrido o período de validade estabelecido na seção 61.23, se atender aos seguintes requisitos:

(a) *conhecimentos*. O solicitante deve ter demonstrado que mantém seus conhecimentos atualizados em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.263(b) ou (c) desta subparte, como aplicável; e

(b) *perícia.* O solicitante deve comprovar, através de documento expedido por entidade aprovada pela ANAC, que mantém seus conhecimentos e sua proficiência técnica requerida pela habilitação de que é detentor.

Subparte O – Habilitação de Piloto de Ensaios em Vôo

61.301 – Aplicabilidade

Esta subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão da habilitação técnica de piloto de ensaios em vôo, como especificado no RBHA 21, seção 21.37, assim como as prerrogativas e condições para o exercício dessa função.

(Port. 112/DGAC, 15/02/05; DOU 47, 10/03/05)

61.303 – Requisitos para a concessão da habilitação de piloto de ensaios em vôo

(a) *Pré-requisito.* ser detentor de uma licença de piloto comercial avião e/ou helicóptero, como aplicável à categoria de aeronave que pretende operar.

(b) *Conhecimentos, Experiência, Instrução de vôo e Perícia*. Os requisitos de conhecimentos, experiência, instrução de vôo e perícia são estabelecidos pelo órgão homologador em documentos específicos emitidos pelo mesmo.

(c) *Aptidão psicofísica.* Ser detentor de um certificado de capacidade física de 1ª classe válido.

(Port. 112/DGAC, 15/02/05; DOU 47, 10/03/05)

61.305 – Habilitações técnicas para o exercício das atividades de piloto de ensaios em vôo

A habilitação técnica de piloto de ensaios em vôo é concedida nos seguintes níveis:

(a) *Nível 1*: O piloto deve ter concluído, com aproveitamento, um curso de ensaios em vôo reconhecido pelo CTA que o habilite a desempenhar as atividades estabelecidas em 61.309(a)(1);

(b) *Nível 2*: O piloto deve ter concluído, com aproveitamento, um curso de ensaios em vôo reconhecido pelo CTA que o habilite a desempenhar as atividades estabelecidas em 61.309(a)(2); ou

(c) *Nível 3***:** O piloto deve ter experiência significativa de vôo dentro de sua habilitação (categoria, classe e/ou tipo) e, como membro de tripulação de vôo, ter participado em vôos de produção, recebimento e/ou vôos de experiência. O piloto nível 3 é habilitado a desempenhar as atividades estabelecidas em 61.309(a)(3).

(Port. 112/DGAC, 15/02/05; DOU 47, 10/03/05)

61.307 – Concessão, duração e renovação da habilitação de piloto de ensaios em vôo

(a) A habilitação de piloto de ensaios em vôo é concedida pela ANAC ao solicitante que:

(1) estiver qualificado para um dos níveis estabelecidos em 61.305;

(2) for indicado pela Gerência Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos (GGCP), via ofício à A-NAC, no qual deve ser especificado o nível da habilitação técnica a ser concedida (nos termos de 61.305) e se a habilitação é para aeronaves de asa fixa e/ou rotativa; e

(3) atender aos demais requisitos aplicáveis estabelecidos neste regulamento.

(b) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento para a licença de piloto comercial, a habilitação de piloto de ensaios em vôo tem duração de 12 meses.

(c) A renovação anual da habilitação de piloto de ensaios em vôo é concedida pela ANAC mediante ofício expedido pela Gerência Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos com as informações especificadas no parágrafo (a)(2) desta seção.

(d) Ao término de um programa de homologação de tipo, bem sucedido, de aeronave que requer dois pilotos para ser operada, os pilotos de ensaios em vôo que participaram efetivamente do processo de desenvolvimento e de avaliação da referida aeronave fazem jus ao certificado de habilitação de tipo (CHT) da mesma. A emissão do documento é feita mediante Ofício da Gerência Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos à ANAC indicando os pilotos que fazem jus ao mesmo. A revalidação deste CHT ao longo do tempo deve seguir as normas previstas pelo RBHA aplicável a cada caso.

(Port. 112/DGAC, 15/02/05; DOU 47, 10/03/05) (Port. 1252/DGAC, 06/12/05; DOU 237, 12/12/05)

61.309 – Prerrogativas e limitações do detentor de habilitação de piloto de ensaios em vôo

(a) De acordo com o respectivo nível da habilitação, as seguintes atividades de ensaios são autorizadas ao piloto de ensaios em vôo:

(1) para Nível 1:

(i) vôos iniciais de um novo tipo de aeronave ou de uma aeronave cujo desempenho ou características de vôo tenham sido significativamente modificadas;

(ii) vôos para investigar características ou técnicas de projeto incomuns;

(iii) vôos para determinar ou expandir o envelope de vôo;

(iv) vôos para determinar cumprimento de requisitos, características de vôo e qualidade de pilotagem em condições extremas; e

(v) Vôos previstos para os níveis 2 e 3.

(2) para Nível 2:

(i) vôos realizados na parte do envelope de vôo já aberta;

(ii) vôos compreendendo manobras durante as quais não se prevê encontrar características de vôo diferentes daquelas já conhecidas;

(iii) vôos de exibição e pesquisa de mercado para aeronaves não homologadas;

(iv) vôos de treinamento voltados para qualificação nas atividades autorizadas neste parágrafo;

(v) vôos conduzidos com o propósito de determinar se existe garantia razoável de que a aeronave, suas partes e dispositivos são confiáveis e funcionam adequadamente;

(vi) vôos para determinar cumprimento de requisitos, dentro das limitações prevista neste parágrafo; e

(vii) Vôos previstos para o nível 3.

(3) para Nível 3:

(i) vôos realizados antes da emissão de um certificado de aeronavegabilidade para uma dada aeronave, a fim de estabelecer a conformidade relativa à aeronave em produção com o projeto de tipo aprovado;

(ii) vôos realizados depois da incorporação de uma modificação de projeto, ainda não aprovada, a qual não necessita de uma avaliação do comportamento geral da aeronave e/ou impacto sobre os procedimentos da tripulação quando o sistema novo ou modificado estiver operando; e

(iii) vôos de treinamento voltados para qualificação nas atividades autorizadas neste parágrafo.

(b) As prerrogativas do detentor de habilitação de piloto de ensaios em vôo não podem ser exercidas em aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135 (transporte aéreo público).

(c) Não é requerido habilitação de tipo no exercício das prerrogativas do piloto de ensaios em vôo.

(Port. 112/DGAC, 15/02/05; DOU 47, 10/03/05)

61.311 – Requisitos para o exercício da função de piloto de ensaios em vôo

Para o exercício das atividades de ensaios em vôo, o piloto de ensaios em vôo deve possuir um contrato de trabalho, nos termos do Art. 2º da Lei nº 7183, de 05 de abril de 1984, com uma pessoa física ou jurídica, brasileira, requerente de CHT, CHST ou de emenda a esses certificados, para a qual pretende exercer a função de piloto de ensaios em vôo.

(Port. 112/DGAC, 15/02/05; DOU 47, 10/03/05)

61.313 – Responsabilidades do empregador

(a) É responsabilidade da pessoa física ou jurídica brasileira, requerente de CHT, CHST ou de emenda a esses certificados, verificar o currículo e a experiência do piloto antes do estabelecimento do contrato de trabalho para o exercício da atividade de ensaios em vôo.

(b) Considerando os riscos inerentes às atividades de ensaios em vôo, a pessoa física ou jurídica brasileira, requerente de CHT, CHST ou de emenda a esses certificados, é responsável pelas conseqüências provenientes de uma má execução dessas atividades.

(Port. 112/DGAC, 15/02/05; DOU 47, 10/03/05)

Subparte P – Exames de Conhecimentos Teóricos

(Port. 300/DGAC, 01/04/04; DOU 102, 28/05/04) (Port. 860,24/08/05; DOU 166 29/08/05)

61.331 – Aplicabilidade

(a) Esta Subparte estabelece as normas a serem seguidas pelo candidato a uma licença e/ou habilitação, bem como para as respectivas revalidações, no que se refere ao atendimento dos requisitos de conhecimentos.

(b) Exceto se de outra forma especificado, os exames de conhecimentos teóricos previstos nos parágrafos 61.63(b), 61.93(b), 61.113(b), 61.173(b), 61.183(b) e 61.203(b) são realizados pela ANAC, de acordo com as disposições estabelecidas nesta Subparte e nas datas publicadas, de acordo com o parágrafo 61.355(b) desta subparte.

(c) Exceto se de outra forma especificado, todos os exames de conhecimentos teóricos estabelecidos neste regulamento e não mencionados no parágrafo (b) desta seção são realizados em qualquer época, nas Gerências Regionais e EAC-CT.

61.333 – Aprovação, 2ª época e eliminação.

(a) *Aprovação*. É considerado aprovado o candidato que obtiver aproveitamento igual ou superior a 70% em cada matéria.

(b) *2ª Época:*

(1) Pode ficar em 2ª época o candidato que estiver realizando prova com, no mínimo, 3 (três) cartões, com uma das seguintes particularidades:

(i) o candidato com 3 ou 4 cartões que ficar reprovado em apenas um, desde que tenha obtido 30% de aproveitamento no cartão em que foi reprovado; ou

(ii) o candidato com 5 cartões que ficar reprovado em até dois, desde que tenha obtido 30% de aproveitamento em cada um dos cartão(ões) em que foi reprovado.

(2) para realizar o exame de 2ª época, o candidato deve efetuar o depósito bancário relativo ao exame e apresentar a guia correspondente, juntamente com o canhoto de inscrição do exame anterior, no dia do exame de 2ª época. A guia de depósito deve ser recolhida pelo fiscal da prova.

(c) *Eliminação*. É eliminado o candidato que:

(1) ajudar ou receber ajuda de qualquer pessoa na resolução das questões do exame, durante o período em que este é aplicado;

(2) usar, ou introduzir no recinto do exame, durante o mesmo, qualquer material que não seja expressamente autorizado;

(3) praticar ato de indisciplina ou de desobediência à fiscalização durante qualquer fase das atividades referentes aos exames;

(4) intencionalmente causar, dar assistência e/ou participar de qualquer ato ilícito, assim caracterizado pela ANAC;

(5) deixar de comparecer aos locais designados, nos dias e horários determinados, para a realização de qualquer evento ligado ao exame;

(6) tentar a inscrição ou realizar qualquer exame antes do intervalo mínimo estabelecido quando for reprovado;

(7) copiar ou retirar intencionalmente o conteúdo de um exame escrito realizado segundo este regulamento;

(8) fornecer a outros, ou receber de outros, qualquer parte ou cópia de tal exame; e

(9) tomar parte nesse exame em nome de outra pessoa.

(d) O candidato que, após reprovação em qualquer exame de conhecimentos teóricos, realizar um segundo exame para a mesma licença ou habilitação e for constatado, posteriormente, que este segundo exame foi

realizado antes do intervalo mínimo estabelecido, terá seu resultado impugnado e ficará proibido de realizar qualquer exame, por um período de 6 meses;

(e) O candidato que incorrer nas situações previstas nos parágrafos 61.333(c)(1) a (9) fica impedido de obter qualquer licença, habilitação ou certificado expedido pela ANAC, por um período máximo de 02 anos, a contar da data do ato.

61.335 - Recorrência

O candidato que não lograr aprovação em 2ª época ou, sendo reprovado na 1ª época, não preencher os requisitos mínimos para realizar a 2ª época, deve repetir todo o exame, de acordo com os intervalos estabelecidos na seção 61.337 desta subparte.

61.337 - Intervalos para a recorrência

Para repetir um exame de conhecimentos teóricos, após reprovação, o candidato só pode submeter-se ao novo exame no mínimo após 60 dias contados após o último exame por ele realizado.

61.339 - Inscrição

(a) Estão autorizados a prestar exames teóricos os candidatos previamente inscritos pessoalmente, ou por procuração lavrada em cartório, observadas as normas desta subparte e do parágrafo 61.17(a)(1) deste regulamento.

(b) É pré-requisito que o candidato seja titular, no mínimo, da licença de piloto privado ao inscrever-se para o exame de conhecimentos teóricos de vôo por instrumentos.

(c) É pré-requisito para a inscrição aos exames de conhecimentos teóricos de piloto comercial que o candidato seja titular da licença de piloto, na categoria pretendida.

(d) É pré-requisito para inscrição aos exames de conhecimentos teóricos de instrutor de vôo que o candidato seja titular da licença de piloto comercial, na categoria pretendida.

(e) É pré-requisito que o candidato tenha sido aprovado no exame de conhecimentos teóricos de piloto comercial, para fazer inscrição aos exames de conhecimentos teóricos de piloto de linha aérea, na categoria pretendida.

(f) É pré-requisito que o candidato tenha sido aprovado no exame de conhecimentos teóricos de vôo por instrumentos para fazer inscrição aos exames de conhecimentos teóricos de piloto de linha aérea na categoria pretendida.

(g) Os candidatos podem obter junto às Gerências Regionais, EAC-CT ou SAC (as autorizadas a receber inscrições) as instruções que permitem o correto preenchimento da ficha de inscrição (que é de inteira responsabilidade do candidato), ou as informações de como obter tais instruções, bem como as orientações para pagamento da taxa de inscrição.

(h) No caso de isenção de matérias, conforme estabelecido na Seção 61.353 deste regulamento, a documentação comprobatória pleiteando a isenção deve acompanhar a ficha de inscrição.

(i) Todos os candidatos que tiverem realizado exame de conhecimentos teóricos cuja validade tenha expirado (considerando-se as prorrogações possíveis), ficam isentos da obrigatoriedade de realizar curso homologado, para fins de inscrição em novo exame correspondente ao anterior. Para tanto, deve ser solicitada a verificação de sua aprovação na Gerência Regional ou, se for titular de certificado de conclusão de curso, deve apresentá-lo no ato da inscrição.

61.341 - Taxa de inscrição

É cobrada uma taxa dos candidatos, para fazer frente aos custos dos exames, cujo valor é fixado pela ANAC.

61.343 - Ficha de inscrição

(a) A ficha de inscrição deve ser preenchida de acordo com o compêndio de instruções para o candidato.

(b) É responsabilidade do candidato o correto preenchimento da ficha de inscrição.

(c) A ANAC não se responsabiliza por qualquer atraso ou desvio da ficha de inscrição, antes do ingresso da mesma nas Gerências Regionais, EAC-CT ou SAC.

(d) As Gerências Regionais, EAC-CT ou SAC devem enviar as fichas à ANAC, imediatamente após o encerramento do prazo de inscrição.

61.345 - Exame de conhecimentos teóricos

(a) O candidato somente pode realizar o exame prático após a verificação de sua aprovação no respectivo exame de conhecimentos teóricos nas Gerências Regionais, EAC-CT ou SAC;

(b) O exame de conhecimentos teóricos relacionado a uma determinada licença ou habilitação não tem valor como comprovante de conhecimentos referentes a uma outra licença ou habilitação.

61.347 - Validade do exame de conhecimentos teóricos

(a) Os candidatos devem realizar seus exames práticos para obtenção das licenças ou habilitações durante o prazo de validade de seus exames de conhecimentos teóricos, que é de 24 meses calendáricos a contar do mês de expedição do resultado, exceto os de PLA e PLAH que possuem prazo de validade indeterminado.

(b) Os candidatos que não se submeterem ao exame prático (cheque), dentro da validade do exame de conhecimentos teóricos, podem dar continuidade ou início à instrução prática (atividade aérea). Contudo, estão limitados a realizar o exame prático numa data não posterior a 48 meses contados da data de início da validade do referido exame. Neste caso, com uma antecedência mínima de 60 dias do término do citado período de 48 meses e cumulativamente à conclusão da atividade aérea prevista, os candidatos devem ser aprovados em um exame escrito de regulamentos realizado em uma Gerência Regional ou no EAC-CT, e, ato contínuo, solicitar o exame. Um candidato que seja reprovado em tal exame pode tornar a realizá-lo, uma outra e única vez, decorridos 15 dias da reprovação. Na eventualidade de não lograr êxito o candidato deve se submeter a novo exame de conhecimentos teóricos calendárico.

61.349 – Reservado.

61.351 - Recursos relacionados a exames teóricos

Com o objetivo de oficializar as reclamações e/ou os recursos dos candidatos, encontra-se disponível na página de Exames (portal da ANAC na Internet), nas Bancas Examinadoras e nas Gerências Regionais /EAC-CT/SAC o Formulário de Recurso/Reclamação ou Sugestão (FRS), cuja utilização está regulada no compêndio de instruções para o candidato. Caso o recurso proceda, o mesmo é acolhido e as alterações pertinentes serão consideradas, diretamente, no gabarito definitivo. Logo, o candidato não recebe resposta em sua residência.

61.353 - Isenções

(a) O quadro geral de isenções, contido no compêndio de instruções para o candidato, estabelece as isenções de matérias nos exames para concessão das licenças e/ou habilitações expedidas pela ANAC.

(b) Casos especiais de isenção de matérias:

(1) Aos militares da reserva podem ser concedidas as isenções a que fizerem jus, após a ANAC ter analisado seus currículos. Não é concedida isenção para a matéria "Regulamentos";

(2) Aos brasileiros portadores de licenças estrangeiras podem ser concedidas isenções de matérias, exceto Regulamentos;

(3) Aos estrangeiros detentores de igualdade de direitos e obrigações civis e portadores de licenças estrangeiras, nos termos da legislação em vigor, podem ser concedidas isenções de matérias, exceto Regulamentos;

(4) Os demais candidatos que se julgarem com direito a isenções e não estiverem incluídos no quadro geral de isenções devem comparecer a uma Gerência Regional ou EAC-CT e solicitar, por escrito, a isenção pretendida. Tal solicitação deve ser analisada pela ANAC, a quem cabe conceder ou não a isenção. De posse do documento concedendo a isenção pretendida os candidatos podem fazer a inscrição normalmente nas demais matérias, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste regulamento.

61.355 - Disposições finais

(a) Para que o candidato possa realizar os exames é necessária a apresentação do comprovante de inscrição e da cédula de identidade, ou apresentação de um documento oficial de identificação, obrigatoriamente com foto, desde que o nome conste na listagem de inscritos.

(b) Para os exames gerais, a ANAC publica um calendário anual com as datas e os horários.

61.357 - Validade do curso teórico de equipamento

O curso teórico de equipamento tem validade de um ano a contar da data da aprovação em exames escritos. Entretanto, pode ser revalidado anualmente, tantas vezes quanto necessário, através de provas realizadas nas Gerências Regionais ou no EAC-CT. Em caso de reprovação na primeira avaliação teórica ou prática, pode ser realizada uma segunda avaliação após um período de 24 horas. Em caso de reprovação na segunda avaliação, o prazo mínimo para realização de nova avaliação é de 15 dias.

Subparte Q – Habilitação de Dirigíveis

(Port. 16/DGAC, 10/01/02; DOU 27, 07/02/02)

61.401 – Aplicabilidade

Esta Subparte estabelece os requisitos a serem atendidos para a concessão e revalidação da habilitação de dirigíveis, assim como as prerrogativas e condições para o exercício das funções inerentes a essa habilitação.

61.403 – Requisitos para a concessão de habilitação de dirigíveis

(a) *Pré-requisitos*. São determinados em conformidade com os estabelecidos para a licença na qual será averbada a habilitação. O solicitante deve, no mínimo, ser portador de licença de piloto privado de avião sem restrição para vôo noturno e deve ser possuidor de habilitação IFR caso o dirigível seja equipado para vôos IFR. Para operações comerciais o piloto deve ter vínculo empregatício com o operador do dirigível e deve possuir, no mínimo, licença de piloto comercial de avião.

(b) *Conhecimentos*. O solicitante deve concluir, com aproveitamento, um curso teórico específico sobre dirigíveis ministrado pela empresa operadora da aeronave ou ministrado por detentor de licença de piloto de linha aérea avião, ou piloto comercial de avião, habilitado em dirigíveis.

(c) *Experiência*. O solicitante deve realizar, sob a supervisão de um piloto de linha aérea de avião, ou piloto comercial de avião, habilitado em dirigíveis, um número de horas como piloto em comando que seja considerado adequado à aeronave envolvida e compatível com a experiência de vôo do piloto solicitante. Para realizar as horas de vôo (treinamento local/rota), o solicitante deve requerer autorização à ANAC, apresentando requerimento padronizado devidamente preenchido, anexando documentos de treinamento teórico e cópias autenticadas dos seguintes documentos: cédula de identidade, certificado de capacidade física (CCF) de acordo com a licença de que é portador e o comprovante de pagamento dos emolumentos;

(d) *Instrução de Vôo*. O solicitante deve receber treinamento em dirigíveis, sob apropriada supervisão, no mínimo quanto aos seguintes aspectos:

(1) procedimentos normais e manobras durante todas as fases do vôo;

(2) procedimentos anormais e de emergência e manobras em eventuais falhas ou mau funcionamento de equipamentos, motores, sistema e estrutura;

(3) procedimentos em caso de incapacitação de um tripulante e coordenação dos recursos humanos de cabine, incluindo a distribuição das tarefas de piloto, cooperação da tripulação e uso da lista de verificação;

(4) procedimentos de manutenção do equilíbrio estático e de controle do dirigível no mastro;

(5) procedimentos básicos de coordenação com a equipe de superfície durante as operações de saída do mastro, operação de saída do mastro, decolagem, aproximação, pouso e rastreamento do dirigível.

(e) *Perícia.* O solicitante deve demonstrar sua capacidade para executar como piloto em comando os procedimentos e manobras descritas no parágrafo (d) desta Seção com um grau de competência apropriado às prerrogativas da licença na qual será averbada a habilitação, e para:

(1) operar o dirigível dentro de suas limitações operacionais;

(2) executar todas as manobras com suavidade e precisão;

(3) revelar bom julgamento e aptidão de pilotagem;

(4) aplicar conhecimentos aeronáuticos;

(5) manter controle do dirigível durante todo o tempo do vôo, de modo que não ocorram dúvidas quanto ao êxito de algum procedimento ou manobra;

(6) compreender e aplicar os procedimentos relativos à coordenação, no caso de incapacitação de um tripulante;

(7) comunicar-se de maneira eficaz com os demais membros da tripulação de vôo;

(8) comunicar-se com a equipe de superfície durante as manobras de saída do mastro, decolagem, aproximação, pouso e mastreamento do dirigível através de sinais visuais; e

(9) revelar boa coordenação com a equipe de superfície, durante as manobras de saída do mastro, decolagem, aproximação, pouso e mastreamento do dirigível.

(f) *Aptidão psicofísica*. O solicitante deve ser detentor de um certificado de capacidade física de 1ª classe ou 2ª classe, como aplicável, válido;

61.405 – Prerrogativas do detentor de habilitação de tipo

Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento, as prerrogativas e condições estabelecidas para a licença na qual é averbada a habilitação piloto de dirigíveis são as de atuar como piloto em comando de aeronaves mais leves que o ar dirigíveis.

61.407 – Revalidação de habilitação de dirigíveis

(a) O detentor de uma habilitação de dirigíveis pode solicitar a revalidação de sua habilitação, após decorrido o período de 01 (um) ano da data estabelecida no seu Certificado de Habilitação Técnica, se atender aos seguintes requisitos:

(1) demonstrar que mantém seus conhecimentos atualizados em relação à regulamentação aeronáutica e aos conhecimentos técnicos relativos aos dirigíveis;

(2) demonstrar que mantém sua proficiência técnica em relação aos requisitos estabelecidos no parágrafo 61.403 (e) desta subparte, através de verificação em vôo local; e

(3) apresentar Caderneta Individual de Vôo ou documento da empresa operadora com horas voadas em dirigíveis para verificação da experiência recente do piloto.

(b) A proficiência dos pilotos de dirigíveis deve ser verificada por INSPAC-PILOTO com formação específica nessa categoria de aeronave.

61.409 – Registro de horas de vôo.

As horas de vôo realizadas em dirigíveis devem ser lançadas em Caderneta Individual de Vôo (CIV) específica ou "arquivadas", conforme a IAC 3252.121/135/0197, ITEM 02, Título III, e servem para comprovação da experiência recente do piloto em dirigível, não podendo ser utilizadas para outros fins.

Apêndice A – Cancelado

(Port. 1137/DGAC, 11/10/04; DOU 226, 25/11/04)

Apêndice B - Comunicações Radiotelefônicas
(Seção 61.10)

1. Geral

1.1 Para cumprir os requisitos de proficiência lingüística contidos em 61.10, um candidato ou um detentor de licença deve demonstrar, de uma forma aceitável para a ANAC, conformidade com as habilidades lingüísticas do item 2 e com o Nível Operacional (Nível 4) da Escala de Níveis de Proficiência Lingüística do item 3. Os requisitos de proficiência lingüística são aplicáveis ao uso da fraseologia e da linguagem comum.

2. Habilidades linguisticas requeridas

2.1 Pessoas que pretendem se comunicar verbalmente com proficiência devem ser capazes de:

(a)comunicar-se efetivamente em situações em que apenas a voz é utilizada (telefone/radiotelefone) e em situações face a face;

(b) comunicar-se em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho com precisão e clareza;

(c) usar estratégias comunicativas apropriadas para trocar mensagens e para reconhecer e resolver mal entendidos (Ex: checar, confirmar, ou esclarecer informações) em um contexto geral ou relacionado com o trabalho;

(d) lidar com sucesso e relativa facilidade com os desafios lingüísticos apresentados por uma complicação ou eventos inesperados que ocorram dentro do contexto de uma situação de trabalho rotineira ou uma tarefa comunicativa com a qual eles estejam familiarizados; e

(e) usar um dialeto ou sotaque que seja inteligível para a comunidade aeronáutica.

(Port. 128/DGAC, 13/02/06; DOU 33, 15/02/06)

3. Escala de níveis de proficiência lingüística
3.1 Níveis Expert, Avançado e Operacional

NÍVEL	PRONÚNCIA UTILIZA UM DIALETO E/OU SOTAQUE INTELIGÍVEL PARA A COMUNIDADE AERONÁUTICA.	ESTRUTURA ASPECTOS GRAMATICAIS RELEVANTES E PADRÕES ESTRUTURAIS DAS FRASES SÃO DETERMINADOS PELAS FUNÇÕES DA LINGUAGEM APROPRIADAS À TAREFA.	VOCABULÁRIO	FLUÊNCIA	COMPREENSÃO	INTERAÇÕES
EXPERT **6**	Pronúncia, intensidade, ritmo e entonação, embora possivelmente influenciados pela língua materna ou variação regional, quase nunca interferem na facilidade de compreensão.	Aspectos gramaticais básicos e complexos e padrões estruturais das frases são constantemente bem controlados.	A riqueza e precisão do vocabulário são suficientes para comunicar-se efetivamente em uma grande variedade de tópicos familiares e desconhecidos. O vocabulário é idiomático, suficiente para expressar sutilezas e apropriado ao contexto.	Capaz de falar por um longo período em ritmo natural e sem esforço. Varia o ritmo da fala para efeitos estilísticos, ex: para enfatizar um assunto. Usa marcadores de discurso e conectores apropriados espontaneamente.	A compreensão é constantemente precisa em quase todos os contextos e inclui o entendimento de sutilezas lingüísticas e culturais.	Interage com facilidade em quase todas as situações. É sensível à pistas verbais e não-verbais, e as responde apropriadamente.
AVANÇADO **5**	Pronúncia, intensidade, ritmo e entonação, embora influenciados pela língua materna ou variação regional, raramente interferem na facilidade de compreensão.	Aspectos gramaticais básicos e padrões estruturais das frases são constantemente bem controlados. Esforça-se para usar estruturas complexas mas com erros, o que algumas vezes interfere no significado.	A riqueza e precisão do vocabulário são suficientes para comunicar-se efetivamente em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho. Parafraseia constantemente e com sucesso. O vocabulário é algumas vezes idiomático.	Capaz de falar por um longo período com uma facilidade relativa em tópicos familiares, mas pode não variar o ritmo da fala para efeitos estilísticos. Pode usar marcadores de discurso e conectores apropriados.	A compreensão é precisa em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho e na maioria das vezes precisa quando o falante é confrontado com uma complicação lingüística ou situacional ou com eventos inesperados. É capaz de compreender uma gama de variedades do discurso (dialetos e/ou sotaques) ou registros.	As respostas são imediatas, apropriadas e informativas. Gerencia a relação falante/ouvinte efetivamente.
NÍVEL OPERACIONAL **4**	Pronúncia, intensidade, ritmo e entonação são influenciados pela língua materna ou variação regional, mas apenas algumas vezes interferem na facilidade de compreensão.	Aspectos gramaticais básicos e padrões estruturais das frases são usados com criatividade e são geralmente bem controlados. Erros podem acontecer, particularmente em circunstâncias não usuais ou não esperadas, mas raramente interferem no significado.	A riqueza e precisão do vocabulário são geralmente suficientes para comunicar-se efetivamente em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho. Pode geralmente parafrasear com sucesso quando faltar vocabulário em circunstâncias não usuais ou não esperadas.	Produz segmentos lingüísticos em cadência apropriada. Pode ocorrer perda de fluência ocasional na transição da fala ensaiada ou formatada para a interação espontânea, mas isto não impede a comunicação efetiva. Pode fazer uso limitado de marcadores de discurso ou conectores. Os marcadores conversacionais não comprometem a compreensão da mensagem.	A compreensão é na maioria das vezes precisa em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho quando o sotaque ou variedade usada é suficientemente inteligível para uma comunidade internacional de usuários. Quando o falante é confrontado com uma complicação lingüística ou situacional ou com eventos inesperados, a compreensão pode ser mais vagarosa ou requerer estratégias de clarificação.	As respostas são geralmente imediatas, apropriadas e informativas. Inicia e mantém trocas mesmo quando lidando com eventos inesperados. Sabe lidar adequadamente com mal entendidos aparentes, checando, confirmando ou esclarecendo.

3.2 Níveis Pré-Operacional, Elementar e Pré-Elementar

NÍVEL	PRONÚNCIA UTILIZA UM DIALETO E/OU SOTAQUE INTELIGÍVEL PARA A COMUNIDADE AERONÁUTICA.	ESTRUTURA ASPECTOS GRAMATICAIS RELEVANTES E PADRÕES ESTRUTURAIS DAS FRASES SÃO DETERMINADOS PELAS FUNÇÕES DA LINGUAGEM APROPRIADAS À TAREFA.	VOCABULÁRIO	FLUÊNCIA	COMPREENSÃO	INTERAÇÕES
PRÉ-OPERACIONAL 3	Pronúncia, intensidade, ritmo e entonação são influenciados pela língua materna ou variação regional e freqüentemente interferem na facilidade de compreensão.	Aspectos gramaticais básicos e padrões estruturais das frases associados com situações previsíveis não são sempre bem controlados. Erros freqüentemente interferem no significado.	A variação e exatidão do vocabulário são freqüentemente suficientes para comunicar-se em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho, mas a variedade é limitada e a escolha de palavras freqüentemente inapropriada. É muitas vezes incapaz de parafrasear com sucesso quando falta vocabulário.	Produz segmentos lingüísticos, mas a construção das frases e pausas são geralmente inapropriadas. Hesitações ou lentidão no processamento da língua pode impedir a comunicação efetiva. Os marcadores conversacionais algumas vezes comprometem a compreensão da mensagem.	A compreensão é freqüentemente precisa em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho quando o sotaque ou variedade usada é suficientemente inteligível para uma comunidade internacional de usuários. Pode falhar em entender uma complicação lingüística ou situacional ou eventos inesperados.	As respostas são algumas vezes imediatas, apropriadas e informativas. Pode iniciar e manter trocas com relativa facilidade em tópicos familiares e em situações previsíveis. Geralmente inadequado quando lidando com eventos inesperados.
ELEMENTAR 2	Pronúncia, intensidade, ritmo e entonação são fortemente influenciados pela língua materna ou variação regional e geralmente interferem na facilidade de compreensão.	Demonstra apenas controle limitado de poucas estruturas gramaticais e padrões estruturais das frases simples e memorizados.	Variedade de vocabulário limitada consistindo apenas de palavras isoladas e frases memorizadas.	Pode produzir elocuções muito pequenas, isoladas e memorizadas com pausas freqüentes e um uso de marcadores conversacionais que desviam a atenção a fim de procurar expressões e articular palavras menos familiares.	A compreensão é limitada a frases isoladas e memorizadas quando são articuladas com cuidado e vagarosamente.	O tempo de resposta é lento, e freqüentemente inapropriado. Interação é limitada a trocas de rotina simples.
PRÉ-ELEMENTAR 1	Desempenha em um nível abaixo do Nível Elementar.	Desempenha em um nível abaixo do Nível Elementar	Desempenha em um nível abaixo do Nível Elementar	Desempenha em um nível abaixo do Nível Elementar	Desempenha em um nível abaixo do Nível Elementar	Desempenha em um nível abaixo do Nível Elementar

Nota.—O Nível Operacional (Nível 4) é o nível mínimo de proficiência requerido para comunicações radiotelefônicas. Os Níveis 1 a 3 descrevem os níveis de proficiência lingüística Pré-elementar, Elementar, e Pré-operacional, respectivamente, os quais descrevem um nível de proficiência abaixo do requisito de proficiência lingüística requerido. Os Níveis 5 e 6 descrevem os Níveis Avançado e Expert, em níveis de proficiência mais avançados do que o padrão mínimo requerido. No geral, a escala serve como padrão de referência para treinamentos e testes, auxiliando os candidatos a atingirem o Nível Operacional (Nível 4) requerido.

BIBLIOGRAFIA

INTERNATIONAL CIVIL AVIATION ORGANIZATION. Personnel licensing; annex 1 to the Convention. 8.ed. Montreal, Jul 1988. 73 p.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986. Diário Oficial, Brasília, 23 dez 86. Seção 1, pt. 1, p. 19568-84. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

------Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984. Diário Oficial, Brasília, 06 abr 84. Seção 1, pt. 1, p.4969-74. Regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências.

------Portaria Interministerial nº 3.016 de 05 de fevereiro de 1988. Diário Oficial, Brasília, 10 fev 88. Seção 1, pt. 2, p.2407-10. Expede instruções para a execução da Lei nº 7.183 de 05 de abril de 1984, que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta.

EUA. Department of Transportation, Federal Aviation Administration. Certification: pilots and flight instructors. In:------ Code of Federal Regulations. Washington, 1 Jan 89. Title 14, Part 61.